

DOS RISCOS PROFISSIONAIS

OSVALDO FETTERMANN

Oficial administrativo do M.E.S.

(Trabalho classificado em 1.º lugar na Secção 4 do Concurso de Monografias de 1940).

TÍTULO I

DA PARTE INTRODUTÓRIA

Capítulo I

DO PLANO DESTA MONOGRAFIA

1. No presente trabalho, que escrevemos para o concurso de monografias instituído pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, procuramos, o mais possível, ter sempre em vista as verdadeiras necessidades da vida brasileira. Não nos preocupa absolutamente o cuidado de inovar ou de fazer obra de simples ostentação de conhecimentos. Procuramos apenas observar e, observando, fazer alguma coisa útil à nossa terra. Para isso, aceitamos o que a experiência, própria ou alheia, nos indica como a melhor solução para os complexos e delicadíssimos problemas que decorrem dos riscos profissionais. Desenvincilhamo-nos de tudo que parece supérfluo. "Não ha lugar, portanto, para fazer, *a priori*, inovação; e, se algumas vezes parecer que existem, descobrir-se-á que elas têm o seu princípio numa necessidade ainda latente, mas de desenvolvimento iniludível e ao qual, cedo ou tarde, será preciso dar lugar" (1).

(1) Roger Dufourmantelle — *La force majeure dans les contrats civils ou commerciaux et dans les marchés administratifs* — Ed. M. Giard & E. Brière, Paris, 1920, pág. 7.

Nele esforçamo-nos amiúde em ser sincero e, como Sylvio Romero (2), temos presente a advertência do arcebispo de Cambraia ao seu discípulo, o duque de Borgonha :

"Filho de São Luís, não mostreis confiança senão aos que têm a coragem de vos contrariar com respeito, porque preferem vossa reputação ao vosso favor".

2. Para atender às cláusulas dos editais do concurso, dividimos o nosso trabalho em tres partes: "Da parte introdutória", "Do projeto de lei" e "Da defesa do projeto".

A. A primeira parte, "Da parte introdutória", conterá :

- a) — o histórico da questão ;
- b) — a análise do problema ;
- c) — a exposição crítica do assunto na administração ; e
- d) — a conclusão.

B. O projeto de lei procurará disciplinar as relações resultantes destes tres riscos profissionais (3):

(2) In "O Paiz", do Rio, n. de 8 de abril de 1896, ou in *Nulidades dos atos juridicos*, de Martinho Garcez, Vol. I, 2.ª ed., Livraria Ribeiro dos Santos, Rio, 1910.

(3) Por não se enquadrarem no plano desta monografia, não tratamos aqui de outros riscos profissionais, como daqueles a que estão sujeitos os tesoureiros, pagadores, etc.: as diferenças de caixa, assunto que, aliás, já está disciplinado pelo decreto-lei n.º 2.100, de 30 de março deste ano ("Diário Oficial" de 2 de abril).

- a) — acidentes do trabalho ;
- b) — doenças profissionais ; e
- c) — agressão.

Dividimos, para isso, o projeto em quatorze capítulos, nos quais, servindo-nos do ensêjo que o Governo nos proporciona, procuramos dar corpo ao que, desde os bancos acadêmicos, supomos ser o característico indispensável de toda legislação racional : o poder de “prevenir, quando possível e de reparar, quando as medidas preventivas tenham sido impotentes” (4).

Nesses quatorze capítulos, sempre que possível, o nosso projeto “limita-se a regular, de modo geral, dispondo apenas sobre a substância e os princípios, a matéria que constitue o seu objeto” (Constituição, artigo 11), reservando-se ao regulamento a tarefa de editar os “meios secundários que não foram prescritos”. Não “descemos a minúcias, que ficam melhor num regulamento do que numa lei. Assim pensando, distribuímos a matéria dêste modo :

Capítulo I — *Daqueles a que êste decreto-lei aproveita :*

- Secção I — Da vítima ;
- Secção II — Dos beneficiários da vítima ;
- Secção III — Das excepções.

Capítulo II — *Dos riscos profissionais :*

- Secção I — Da sua divisão ;
- Secção II — Dos acidentes do trabalho ;
- Secção III — Das doenças profissionais ;
- Secção IV — Da agressão não provocada.

No XI Congresso Postal Universal, reunido, em abril de 1939 na cidade de Buenos Aires, entre as proposições apresentadas pela Argentina, figura uma muito interessante e muito bem fundamentada sobre a conveniência da instituição de um seguro para cobrir os riscos resultantes para as Administrações Postais dos casos de avarias, espoliações ou perda de objetos postados, riscos “que comprometem a situação do empregado, moral e economicamente”. Por isso, continua a proposição, deve-se impedir que recaiam sobre o empregado as consequências que se traduzem no pagamento de grandes indenizações, com a infalível má nota em sua folha de serviço, quando não é com a perda de emprêgo. (Dirección General de Correos y Telégrafos, “Proposiciones”, pags. 8 e 9).

(4) Paul Pic — *Traité Élémentaire de Législation Industrielle* — Ed. da Librairie Arthur Rousseau, Paris, 1930, pág. 722. — No direito penal, Ferri assinala a defesa preventiva (funções de assistência e de beneficência ; de disciplina e de eliminação de todas as formas de atividade anti-social e anti-jurídica) e defesa repressiva, que tem por objeto os crimes e as contravenções. (Princípios de direito criminal, tradução portuguesa pelo professor Beza dos Santos, ed. da Livraria Acadêmica, São Paulo, 1931, páginas 5 e 7).

Capítulo III — *Das reparações :*

- Secção I — Das suas modalidades ;
- Secção II — Da assistência médica ;
- Secção III — Da assistência farmacêutica ;
- Secção IV — Da assistência hospitalar ;
- Secção V — Da assistência dentária ;
- Secção VI — Dos serviços de enfermagem ;
- Secção VII — Do auxílio ortopédico ;
- Secção VIII — Do tratamento hidromineral

ou em sanatório ;

- Secção IX — Do auxílio pecuniário ;
- Secção X — Da licença ;
- Secção XI — Da aposentadoria ;
- Secção XII — Do auxílio para funerais ;
- Secção XIII — Da pensão mensal ;
- Secção XIV — Dos vencimentos-base.

Capítulo IV — *Do seguro contra os riscos profissionais.*

Capítulo V — *Da revisão.*

Capítulo VI — *Da readaptação e reeducação dos inválidos.*

Capítulo VII — *Das medidas de prevenção e de segurança :*

- Secção I — Dos exames periódicos ;
- Secção II — Das medidas de profilaxia contra os riscos profissionais.

Capítulo VIII — *Das medidas de incentivo e de estímulo.*

Capítulo IX — *Das sanções.*

Capítulo X — *Do procedimento judicial.*

Capítulo XI — *Da prescrição.*

Capítulo XII — *Do médico.*

Capítulo XIII — *Das disposições gerais.*

Capítulo XIV — *Das disposições transitórias e finais.*

C. Na parte reservada à defesa do projeto, não justificaremos senão os dispositivos que se afastam da legislação vigente ou introduzem inovações em nosso direito positivo ou alterem o critério atual.

Capítulo II

DO HISTÓRICO DA QUESTÃO

Da gênese do Direito do Trabalho

1. A legislação do trabalho é recente e o seu desenvolvimento operou-se, pela mesma época e sob as mesmas causas, em todos os países in-

dustriais (5). Fenômeno produzido pela indústria e, principalmente, pelo maquinismo, a sua eclosão ou o seu desenvolvimento nos países não industriais não teve, no começo, o mesmo brilho ou a mesma importância que a caracterizou nos centros de grandes indústrias como a Inglaterra e a Alemanha. Isso, no entanto, não significa que a concentração industrial tenha sido o único fator do desenvolvimento da legislação do trabalho. Outras causas existem, mas para bem compreendê-las será necessário acompanhar o conceito do trabalho e a evolução do problema social através dos séculos e dos povos. E esse retrospecto, no entanto, não trará para o assunto de nossa monografia, ao que pensamos, nenhum resultado prático e exigiria que lhe reservássemos umas dezenas de páginas (6), o que daria ao nosso estudo uma feição um tanto maçadora. Por isso, limitamo-nos a fazer um ligeiro resumo histórico do desenvolvimento da legislação do trabalho, a qual, de direito de classe que foi ao princípio, "tende a transformar-se em direito comum, pela sua exten-

são progressiva à grande maioria dos cidadãos ativos, compreendidos nesses os salarizados do Estado e os que exercem profissões liberais" (7).

2. Pic, em sua clássica obra sobre a legislação do trabalho (8), divide a história dessa legislação em quatro grandes períodos, que correspondem a quatro diferentes modos de trabalho:

I. *Antiguidade*. Caracteriza-se pelo trabalho servil, pela indústria no lar e pelo agrupamento de artesãos em *collegia* (Roma). Nesse período os poderes públicos não se preocupam com a proteção da mão de obra, nem cogitam de medidas concernentes à higiene e às condições do trabalho.

II. *Época feudal*. Abrange os séculos X a XV e, nas comunas livres da tirania senhorial, desenvolvem-se as corporações de ofícios formadas pelos patrões que exerciam a mesma profissão ou ofício. Essas corporações tinham personalidade jurídica, pelo que podiam contratar, possuir e estar em juízo. Representavam para os mestres grandes vantagens, pela defesa utilíssima e proteção muito eficaz que ofereciam contra a concorrência. Os operários, em rigor, não pertenciam a elas: viviam sob a sua dependência e não podiam deixar o mestre senão depois de haver obtido dispensa regular. Encontravam, todavia, nesse regime, a vantagem de ficar ao abrigo do desemprego e a facilidade de ascender à mestrança (9).

III. *Monarquia*. Vai do século XVI ao fim do século XVIII. Nele o regime corporativo toma vulto e, por imposição de Colbert, generaliza-se por todo o reino da França, graças ao edito de

(5) Henri Capitant e Paul Cuche — *Précis de Législation Industrielle* — Librairie Dalloz, Paris, 1936, pág. 6.

Quando dizemos que o desenvolvimento da legislação do trabalho é fenômeno hodierno não desconhecemos que, em outras épocas afastadas de nós, não tenha havido medidas de proteção ao trabalhador. Seria esquecer o papel de relêvo que, na história da legislação do trabalho, cabe à velha Espanha que, no seu direito, soube vazar disposições tão sábias e tão avançadas em relação ao espírito comum da época que ainda hoje não foram superadas, em alguns pontos, pelo direito moderno. Como exemplo, César Madariaga (in "*La Reeducación Profesional*", ed. M. Aguilar, Madrid, 1931, pág. 43) lembra a legislação das Índias que, a par de questões do direito privado, disciplinava o trabalho nas minas, fixava minuciosas normas sobre a exploração delas e sobre a obrigação de "establecer escaleras cómodas, con descanso cada 15 brazas, para evitar la fatiga de los indios obreros y velar por el indio y su conservación". Deve-se ainda a essas providências de proteção ao índio, não sabemos se sinceras ou calculadas, o ter-se, em dado momento, proibido o trabalho nas minas em virtude das condições especiais do serviço e da grande mortandade que se registava entre os naturais das colônias.

Essas providências, entretanto, não eram de caráter geral e, por isso, a Carta Régia de 2 de dezembro de 1808 não nos causa surpresa quando, sem grande rebocho, autoriza os "fazendeiros servirem-se gratuitamente do trabalho de todos os índios que receberem em suas fazendas, tendo somente o onus de os sustentarem, vestirem e instruírem na nossa Santa Religião, e isso pelo espaço de 12 anos de idade, e de 20, quanto aos que tiverem menos de 12 anos, podendo deste modo indenizar-se das despesas que hão de fazer com o seu tratamento, educação e curativo nas enfermidades, vindo também assim a ter uma remuneração de seu trabalho e vigilância, enquanto os mesmos índios lhes não podem prestar nenhum serviço, ou pela idade, ou pela sua rusticidade e ignorância da língua portuguesa..." Era, como se vê, a escravização legalmente insinuada...

(6) Pic, por exemplo, reservou as primeiras cento e doze páginas do seu precioso *Traité Élémentaire de Législation Industrielle* para o estudo do domínio próprio, do espírito e da história da legislação do trabalho.

(7) Scelle — *Précis Élémentaire de Législation Industrielle* — Apud Pic, Op. cit., pág. 2.

(8) Op. cit., pág. 48 e seguintes.

(9) Henri Capitant e Paul Cuche, Op. cit., págs. 6 e 7. Esses mesmos autores assinalam que a partir do século XIV os mestres, receosos de concorrência, passaram a mostrar-se muito severos em relação aos candidatos à mestrança, cujo acesso subordinavam à execução duma obra-prima complicada que demandava muito tempo e oferecia muita dificuldade. Ao mesmo tempo, os estatutos das corporações concediam inúmeras facilidades aos filhos dos mestres, quer diminuindo o tempo de aprendizagem quer simplificando a obra-prima. Dá o descontentamento dos operários que procuraram formar associações de defesa, que, por instigação dos mestres, eram perseguidas a pretexto de focos de agitação.

Luís XIV, datado de 13 de março de 1673 (10). Surgem, então, os abusos; e as perturbações entre elas e os pleitos judiciais quebram-lhes o ritmo ascendente e preparam o terreno para os seus adversários. Dá-se então o inevitável: a reação. Os filósofos proclamam o direito ao trabalho para todos e Turgot elabora então o célebre edito de fevereiro de 1776, que aboliu as comunidades de artes e ofícios. Os privilegiados não se conformam e, amparados pelo Parlamento e pela Côrte, conseguem o restabelecimento das corporações pelo edito real de agosto do mesmo ano, embora aparadas e menos rígidas; mas, cinco anos depois, recebiam o golpe de morte com o decreto de 17 de março de 1791.

IV. *Época moderna*. Começa nos últimos anos do século XVIII e comporta duas fases. Na primeira, predomina o regime da liberdade industrial quase anárquica, no qual se assiste ao doloroso espetáculo de se verem menores de oito e, às vezes, de quatro ou cinco anos, trabalhando nas fábricas, sujeitos ao mesmo horário dos adultos; de doze a quatorze horas de serviço efetivo, com grave prejuízo para o seu desenvolvimento físico, para a sua saúde e até para a sua vida (11).

Na segunda fase, que começa no meado do século passado, é quando nasce verdadeiramente a legislação do trabalho. Nota-se intensa atividade parlamentar emulada pela doutrina de Leão XIII (*in Rerum Novarum*) e pelo intenso e extenso movimento que as diversas escolas socialistas provocam pregando e indicando novos rumos aos problemas econômicos e sociais. Compreende-se então que "uma boa legislação não deve ocupar-se somente do homem individualmente, mas também do homem como componente dos grupos constituídos em classes e, entre essas, a classe operária, como a mais necessitada de proteção" (12). Era preciso também reconhecer no trabalho a dignidade humana do trabalhador (13). Daí esse

movimento legislativo contemporâneo no sentido de regulamentar a indústria e de disciplinar as relações e as obrigações resultantes do trabalho. O proletariado, cõcio do seu valor econômico e social, apresenta as suas reivindicações; e o Estado, com as suas tendências socializadoras, acolhe algumas delas, dando origem a "um novo direito até então desconhecido: a legislação do trabalho". Compreende-se que o problema é universal e as nações se reúnem para o discutir e propor as normas que deveriam atender às suas inúmeras e complexas questões (14).

3. E' nessa fase que aparece a legislação sobre os acidentes do trabalho. Cabe à Alemanha a primazia nesse setor, acolhendo em seu direito positivo o principio, hoje vitorioso, de que todo trabalhador vítima de acidente do trabalho não intencional tem direito a uma indenização, benefício que, no começo (lei imperial de 6 de julho de 1884), não se conferia senão aos industriários, mas que, posteriormente, foi extendido aos trabalhadores do Estado, aos empregados nas explorações agrícolas e florestais, emprêsas de transportes, construções, etc. (lei de 19 de julho de 1911). Outros povos imitam a Alemanha: a Áustria (lei de 28 de dezembro de 1887), a Noruega (lei de 23 de julho de 1894), a França (lei de 9 de abril de 1898), a Itália (lei de 17 de março de 1898), a Holanda (lei de 2 de janeiro de 1901), a Bélgica (lei de 24 de dezembro de 1903), a Inglaterra (lei de 6 de agosto de 1897), a Espanha (lei de 30 de janeiro de 1900), a Rússia (lei de 2 de junho de 1903) e outros países (15).

Do carater fragmentário de nossa legislação (16)

1. No Brasil, apesar dos exemplos de outros países, a legislação do trabalho foi, até outubro

(10) Pic refere-se, de preferência, ao que ocorreu na França, e, por isso, quem deseja conhecer o que se passou em outros países terá de recorrer a diversos autores. Assim, por exemplo, para a Alemanha, lembramos a obra de O. D. Potthoff, intitulada (*Kulturgeschichte Des Deutschen Handwerks*, ed. Hanseatische Verlagsanstalt Hamburg., s/d, páginas 43 e seguintes.

(11) Capitant e Cuche, *Op. cit.*, págs. 13 e 14.

(12) Gallart Folch, *Decreto Español del Trabajo*, ed. da Editorial Labor S. A., Barcelona, 1936, pag. 18.

(13) Pio XI, *Quadragesimo Anno*, tradução oficial na língua francesa, ed. da Imprimerie Maison de la Bonne Presse, Paris, 1937, páginas 32 e 33.

(14) Exemplos desse movimento de carater universal são: a Conferência de Berlim (março de 1890), convocada pelo Imperador da Alemanha para estudar as bases duma regulamentação internacional do trabalho das crianças e das mulheres e do trabalho nas minas; os Congressos Internacionais de 1897 (Bruxelas e Zurich); o Tratado de Versalhes; as Conferências Internacionais do Trabalho.

(15) Pic, *Op. cit.*, pag. 733 e seguintes.

(16) Servimo-nos da epígrafe empregada por Capitant e Cuche em seu valioso *Précis de Législation Industrielle* (pág. 18), porque, como na França, a "nossa legislação do trabalho se constituiu pouco a pouco, segundo o impulso das necessidades ou das opiniões. Além disso, esse carater fragmentário torna cada dia mais complicado o conhecimento e a consulta, ficando, dessarte, difícil evitar as incoerências e as contradições entre dispositivos que regulam a mesma matéria e que foram decretados em épocas diferentes".

de 1930, de desenvolvimento lento, fragmentário e, não raras vezes, indeciso e até contraditório; e só com o advento da República Nova e do Estado Novo, foi que teve uma pujança e uma rapidez talvez ainda não ultrapassadas em nenhuma outra nação (17).

2. No longo período que vai da fundação do Império ao término da República Velha, não tivemos, no domínio da legislação do trabalho, senão umas quatro leis de grande vulto:

a) — a lei n.º 973, de 6 de janeiro de 1903, sobre a organização de sindicatos para estudo, custeio e defesa dos interesses dos profissionais da agricultura e indústrias rurais;

b) — a lei n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919, sobre as obrigações resultantes de acidentes do trabalho;

c) — a lei n.º 4.682, de 1923, que criou as Caixas de Aposentadorias para os Ferroviários;

d) — a lei n.º 4.982, de 24 de dezembro de 1925, sobre a concessão de quinze dias de férias aos empregados no comércio.

3. O legislador do Império ocupou-se de preferência, ou quasi que exclusivamente, com os contratos de prestação ou de locação de serviços (Lei de 13 de setembro de 1830; lei n.º 108, de 11 de outubro de 1837, decreto n.º 2.827, de 15 de março de 1879, Código Comercial) (18) e se, às vezes, edita normas de proteção não o faz com caráter geral, mas apenas para beneficiar essa ou aquela classe (v.g. art. 154 do decreto n.º 5.633, de 2 de junho de 1874, art. 79 do Código Comercial). É que ele, como o legislador da República, se deixou influenciar, em grande parte, pela opinião de que não tínhamos problema social para resolver, pois éramos pacato país agrícola, ao qual eram estranhas as questões que aquele problema encerra. Ha, nessa afirmativa, como bem observou Oliveira Vianna, um grande equívoco, pois o problema é universal e tanto existe

aqui como em qualquer outro país civilizado: e a sua solução interessa tanto a nós como a qualquer outro povo, seja ou não capitalista ou ultra-industrializado. O queurgia, e isso ao nosso legislador passou despercebido, era encontrar a solução adequada, a solução brasileira, pois o nosso problema não era idêntico ao problema europeu: tinha, como ainda tem, as suas características próprias, às quais não se poderiam aplicar indiferentemente as mesmas fórmulas adotadas ou ensaiadas na Europa.

3. Havia ainda que ponderar na solução do nosso problema a existência de outras causas, como seja o reflexo de centenas de anos de trabalho servil, a "falta de conhecimento preciso da natureza e do alcance da legislação social" (Oliveira Vianna), falta de conhecimento essa que transformava o problema em simples caso de polícia, ou que procurava resolvê-lo com os mesmos métodos do direito privado, o que era erro, pois o direito do trabalho é amplamente socializador, ao contrário dos outros ramos do direito que conservam acentuado cunho individualista (19).

2. Onde se pode facilmente sentir essa incompreensão da natureza e do alcance da legislação social é no que se passou, entre nós, com as várias tentativas feitas no sentido de dotar o Brasil de uma lei sobre as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho. Apresentado em 1904, no Congresso Nacional, pelo deputado Medeiros e Albuquerque, o primeiro projeto de lei sobre o assunto (20), só quinze anos depois é que temos

(19) Merece transcrição o texto espanhol em que Gallart Folch assinala esse aspecto do direito do trabalho: "El espíritu del Derecho de Trabajo es ampliamente socializador, y el de las ramas jurídicas clásicas tiene un sentido individualista, fuertemente acusado. Dogmas fundamentales del Derecho civil, procesal y político, han sido y continúan siendo, la igualdad ante la ley, la pasividad del juez en la controversia judicial de los intereses privados, la unidad de fuero, la división de poderes, y enfrente de estos dogmas aparece una legislación, la de trabajo, eminentemente desigual, porque se propone compensar con una superioridad jurídica la inferioridad económica del obrero; activamente intervencionista en los litigios de intereses, creadora de un verdadero privilegio de fuero, y, finalmente, confusionista de poderes, porque a las organizaciones, corporativas que crea les concede, a la vez, poderes ejecutivos, legislativos y judiciales" (Op. cit., pág. 16).

(20) Não logrando êxito a tentativa de Medeiros e Albuquerque, quatro anos depois os deputados Graccho Cardoso, Sá Freire, Altino Arantes e Simeão Leal submeteram ao exame de sua Câmara outro projeto de lei (número 273), que não logrou igualmente aprovação.

Ainda no mesmo ano de 1908, ha novo projeto apresentado pelo deputado Wenceslau Escobar, projeto esse que teve igual sorte.

Em 1915, o senador Adolfo Gordo submete à apreciação do Senado um projeto que, com o concurso do Depar-

(17) A legislação atual tem defeitos, que, aos poucos, se vão corrigindo. "É, por enquanto", comenta um dos mais autorizados mestres, entre nós, dêsse ramo do direito, "um conjunto de normas desprovido de uma verdadeira sistematização. Mas não tardará muito que dêste conjunto de regras, um tanto desarticulado, surja um sistema legal, claro, limpo, lógico e harmonioso". (Oliveira Vianna).

(18) W. Niemeyer — Curso de Legislação Brasileira do Trabalho — Livraria A. Coelho Branco, Rio, 1936, pág. 53 e seguintes.

a primeira lei, a cujos "defeitos de técnica, falhas e omissões não puderam acudir os habéis organizadores do respectivo regulamento, que muito fizeram, chegando a incorrer, aliás sem razão, na censura de haverem invadido a seara legislativa (21).

Capítulo III

DA ANÁLISE DO PROBLEMA

Das teorias sobre os riscos profissionais

1. Na solução dos problemas que resultam dos riscos profissionais formularam-se e têm-se ensaiado diversas teorias que, tornando-se clássicas no assunto, passaram a ser conhecidas sob os nomes de :

- a) — Teoria da *responsabilidade delitual* ;
- b) — Teoria da *responsabilidade contratual* ;
- c) — Teoria da *responsabilidade objetiva* ;
- d) — Teoria do *risco profissional*.

2. A teoria da *responsabilidade delitual*, também chamada teoria da *culpa*, buscando o seu fundamento na fonte de obrigar, que é ou o delito criminal ou o quasi-delito civil (22), deixa sem amparo as vítimas de acidentes de trabalho ocorridos em virtude de causas fortúitas, isso é, os que, apesar de cuidadosa e vigilante atenção do empregador, não puderam ser evitados. Ora, segundo Garcia Oviedo (*Tratado de Derecho Social*, pág. 287) setenta e cinco (75) por cento dos acidentes, que dão direito a indenização decorrem de casos fortúitos (23), circunstância que torna impossível

indenizar inúmeros acidentes em que, como acentua Gallart Folch (24), não se encontra, já não dizemos rastro do delito, mas vestígio de levíssima culpa. Aliás, não é esse o único ponto vulnerável dessa teoria, pois outros há que merecem reparo, como o que diz respeito ao onus da prova que cabe à pobre da vítima, pois, a *priori*, o sinistro será atribuído a caso fortuíto. Assim, num exemplo formulado por Pic, se o operário for ferido numa explosão de caldeira e quizer obter a indenização que, pelo mais comezinho princípio de justiça lhe cabe, deverá, de começo, provar a existência de alguma falta imputável ao patrão, como seja mau estado da caldeira não reparado por incúria ou indiferença patronal (25).

3. A teoria da *responsabilidade contratual*, que aparece, também, sob o nome de teoria da *culpa contratual* (26), defendida na Bélgica por Sainctelette (*Responsabilité et Garantie*) e, na França, por Sauzat (*Responsabilité des patrons vis-à-vis des ouvriers*), baseia-se na cláusula, que se presume sempre implícita em todos os contratos de trabalho, de que, entre outras, cabe ao empregador a obrigação de velar pela segurança do empregado, de modo que, no término do contrato, se encontre o operário são e salvo como no começo do serviço. Assim, se ocorrer algum acidente, caberá ao empregador reparar o dano, pois a êle cumpria zelar pela segurança de seus empregados e, se o não fez, deverá sofrer as consequências de sua incúria ou indiferença, salvo prova de que a culpa do sinistro cabe à vítima ou ainda a terceiro ou à intervenção de causa estranha. Portanto, se quizer eximir-se da obrigação de indenizar, terá o empregador que provar a circunstância liberatória de sua responsabilidade contratual. Essa teoria, cujo único mérito é o de ter produzido a

tamento do Trabalho do Estado de São Paulo, elaborara sobre o assunto. Esse projeto teve melhor sorte, pois conseguiu ser aprovado no Senado e, na Câmara, é aceito nos dois primeiros turnos mas empaca na terceira discussão.

Em 1917, aparece na Câmara dos Deputados o projeto n.º 284, calcado no projeto de Adolfo Gordo e que foi severamente criticado pela imprensa e na tribuna.

Em 1918, aparece o projeto n.º 239, em que a matéria sobre os acidentes do trabalho é entregue aos cuidados do representante paulista Prudente de Moraes. Aprovado pelo Congresso, deu esse projeto a nossa primeira lei sobre as obrigações resultantes dos riscos profissionais, lei n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

(21) Salgado Filho *Exposição de Motivos* — In "Diário Oficial" de 12 de julho de 1934, páginas 14.005/14.007.

(22) Gallart Folch, *Op. cit.*, pág. 278.

(23) Como se verá adiante a percentagem atribuída aos casos fortúitos é, segundo Sollier, Drabs e outros autores, não de 75, mas sim 25.

(24) *Op. cit.*, págs. 278 e 279.

(25) *Op. cit.*, pág. 723. Ao nosso ver, todos os sistemas em que a indenização fica dependendo da comprovação da culpa do empregador permitem que, à sua sombra, se lavrem decisões duríssimas como a que encerra o acórdão a que Araujo Castro se refere na página 32 do seu precioso livro sobre "*Accidentes do Trabalho*" (Livraria Freitas Bastos, Rio, 1939, 5.ª edição). Trata esse acórdão de um perfeito caso de acidente do trabalho sofrido por um operário que perdera tres dedos na entrosa do bolinete do balcão em que trabalhava, o qual, não tendo podido provar a culpa do empregador, não obteve reparação pelo dano sofrido.

Pic, no seu referido tratado, cita alguns arestos de tribunais franceses, nos quais o patrão não foi condenado ao pagamento de indenizações por danos causados por ferramentas defeituosas, porque os defeitos eram ignorados pelo empregador (pág. 723, nota 2).

(26) Gallart Foch, *Op. cit.*, pág. 279.

"inversão das provas", isso é, ter deslocado da vítima para o empregador o onus da prova (27), é de um valor jurídico muito precário, porque, como bem assinala Gallart Folch (28), sendo o fundamento da própria teoria a cláusula tácita da responsabilidade patronal, em virtude de presumida vontade dos contratantes, patrão e empregado, é claro que pode ser anulada por vontade expressa e coincidente das partes, tornando, desse modo, vazio ou de nenhuma eficiência o princípio da irrenunciabilidade da indenização. Se, pelo contrário, se fizer decorrer a obrigação de indenizar não dessa cláusula tácita mas de preceito legal, claro e taxativo, desaparece, *ipso facto*, o fundamento da teoria. Quanto ao lado prático, é uma inutilidade para grande número de acidentes, pois a responsabilidade do empregador cessa nos casos fortúitos.

Comentando-a, Capitant e Cuche (29), numa expressão feliz, chamam-lhe fraco paliativo, pois que, havendo dilatado a responsabilidade patronal, não providenciou no sentido de tornar efetiva e eficiente tal responsabilidade em todos os casos, mas apenas naqueles em que se pode imputar a causa do acidente ao patrão. Não obstante todas essas falhas, foi o princípio inspirador do direito positivo da Suíça no largo espaço de tempo que medeia entre a lei de 23 de março de 1877, que a adotou, e a lei de 13 de junho de 1911, que acolheu a teoria do risco profissional.

4. A teoria da *responsabilidade objetiva*, também denominada teoria da *responsabilidade legal* ou ainda do *risco criado*, como lhe chamam alguns escritores, surgiu, nos últimos anos do século XIX, animada pela autoridade de Josserand (*De la responsabilité du fait des choses inanimées*, 1897, *Traité des Transports*, 2.º ed.), Bouvier (*L'évolution de l'idée de la responsabilité*), Percerou (*À propos d'une théorie nouvelle de la responsabilité*), Saleilles (*Les accidents du travail*

et la responsabilité civile, 1897) e outros autores (30). Ao contrário da precedente, apoia-se não na responsabilidade *subjéctiva* do empregador, mas em um *fato material, objetivo*, como seja o prejuízo ou o dano produzido pelo acidente, pouco importando que a causa seja fortúita. Assim, de acordo com essa teoria, que, na opinião de Pic, é "susceptível de ser extendida além do domínio da legislação trabalhista" (31), a responsabilidade do empregador emerge não de alguma falta sua, mas simplesmente da circunstância de a sua indústria, o seu trabalho, as suas máquinas terem *criado o risco*, a não ser que o dano decorra de motivo de força maior ou de culpa exclusiva da vítima. Essa teoria, conquanto mais vantajosa do que as duas já comentadas, pois beneficia as vítimas de acidentes por caso fortuito, não satisfaz ainda plenamente à realidade da vida.

5. A teoria do *risco profissional*, que é a que mais satisfaz, pelo menos doutrinariamente, assenta-se no princípio assim formulado: "O acidente é um risco profissional que ameaça todos os que trabalham e sobretudo os que exercem um ofício manual, e de cujos efeitos ninguém pode vangloriar-se de estar livre, até o trabalhador mais prudente ou vigilante. Por isso, não é preciso pesquisar a causa que o produz nem inquietar-se em saber se é imputável a alguma falta da vítima ou do empregador ou a caso fortuito. Isso não interessa, porque, na complexidade da vida e das indústrias modernas, os atos de negligência, quer do empregador quer do empregado, são desculpáveis, e, a despeito de todos os esforços, eles se produzem. O acidente, portanto, deve ser considerado como um fato inevitável, "como um risco inerente ao exercício da profissão" (32), cujo

(30) Pic, *Op. cit.*, pág. 724.

(31) *Op. cit.*, pág. 726. No que pese a autoridade do insigne professor de Lião, não nos parece que o campo de aplicação da "teoria do *risco profissional* esteja limitado a indústria". Ao nosso ver, abrange outros campos da atividade humana, como estabelece a lei brasileira no seu artigo 3.º: "comércio, agricultura, pecuária e serviço de natureza doméstica" (decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934). Não vemos, por isso, motivo plausível para não a estender aos servidores do Estado, mormente no Brasil onde a sua atividade não se exercita apenas em trabalhos burocráticos mas também nos chamados serviços industriais (Correios e Telégrafos, Estradas de Ferro, etc.).

(32) Henri Capitant e Paul Cuche, *Op. cit.*, páginas 305 e 306. Nas legislações sobre os acidentes do trabalho fundadas na teoria do risco profissional, não se procurando saber se a falta é ou não imputável ao patrão, quebra-se o princípio da responsabilidade objetiva, que ainda permanece intacto no direito penal. Sobre a não-imputabilidade e impedimento absoluto nos casos de força maior, ver Dufourmantelle, *Op. cit.*, págs. 7 e 8.

(27) Convém lembrar que essa ilação foi repelida por alguns autores sob a objeção de que, se é certo cumprir ao empregador velar pela segurança de seus empregados, não é menos certo que a superveniência de acidente pode decorrer não de negligência sua, mas de fato estranho à sua vontade, como seja culpa da vítima ou de terceiro ou ainda caso fortuito. Assim sendo, é à vítima que incumbe provar a falta de cumprimento, por parte do empregador, da obrigação contratual. Esse argumento pareceu convincente ao Tribunal de Cassação da Bélgica, que o perfilhou em suas decisões (Capitant e Cuche *Op. cit.*, pág. 304)

(28) *Op. cit.*, pág. 279.

(29) *Op. cit.*, pág. 304.

onus deve recair não na vítima, que paga maior tributo com a sua própria carne, mas no patrão que, se retira os benefícios do trabalho, de sua indústria, deve também, por um princípio de justiça, suportar os encargos, principalmente tendo em vista que o risco nasceu da indústria ou do serviço que explora. Acresce ainda, diz Gallart Folch, que existe "uma consideração de ordem ética que reforça essa explicação jurídico-doutrinal: é que, devendo cobrir-se esse risco, para não deixar desvalidos os trabalhadores vitimados, é lógico que esse dever de reparação se impute ao fator econômico mais forte e de maiores possibilidades, que, no caso, é o empregador" (33).

E' nessa teoria que se funda o princípio de responsabilidade de nossa lei sobre as obrigações resultantes dos riscos profissionais.

Da garantia da indenização

1. Adotando a teoria do risco profissional, compreendeu o legislador alemão que o sistema de responsabilidade em que iria assentar-se a sua legislação seria precário se não cercasse de garantias a indenização devida à vítima. De fato, de nada valeria a lei, com todas as suas promessas, se não pusesse o acidentado ao resguardo dos riscos decorrentes ou de dolo ou da insolvência do empregador. E foi, certamente, pensando as consequências desses riscos e procurando evitar ao empregador uma situação econômica aflitiva ou ruínosa, que instituiu o seguro obrigatório, providência a que os tratadistas chamam "corolário lógico da teoria do risco profissional" e que tanto interessa ao empregado como ao empregador, pois que põe o primeiro a salvo dos referidos riscos (dolo ou insolvência do empregador) ao mesmo tempo que permite ao segundo, sem excessivo nem grande aumento das despesas gerais, fazer face aos novos encargos que a lei lhe impõe (34): assistência médica, assistência farmacêutica, assistência hospitalar, auxílio para os funerais, etc.

2. O nosso legislador não quis seguir o exemplo alemão: adotou uma solução que, em rigor, não é a belga nem a francesa e que, em 7 de julho de 1934, era assim justificada pelo então Ministro do Trabalho:

"Não instituindo o seguro obrigatório, desaconselhado, entre nós, por quantos versaram cuidadosamente o assunto, o projeto estimula, entretanto, a realização do seguro em geral, cercando-o de cautelas que o devem tornar bastante eficaz" (35).

Não nos parece exata essa justificativa. Com Araujo Castro, pensamos que, na sistemática do decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, existe não seguro facultativo, mas *seguro obrigatório com liberdade de escolha do segurador* (36), pois o patrão tem apenas duas alternativas: ou assegurar os seus empregados ou fazer, *obrigatoriamente*, "um depósito, nas repartições arrecadadoras federais, nas Caixas Econômicas da União, ou no Banco do Brasil, em moeda corrente ou em título da dívida pública federal, na proporção de 20:000\$0 (vinte contos de réis), para cada grupo de 50 (cincoenta) empregados ou fração até ao máximo de 200:000\$0 — (duzentos contos de réis), podendo a importância do depósito, a juízo das autoridades competentes, ser elevada até o triplo, se se tratar de risco excepcional ou coletivamente perigoso" (art. 36). Ora "só se pode dizer que o seguro é facultativo quando ao patrão é lícito fazer ou deixar de fazer o seguro, independentemente da obrigação de realizar qualquer depósito ou caução, como acontecia entre nós durante a vigência da lei 3.724" (37). E não existindo, como de fato não existe, essa faculdade de livremente fazer ou deixar de fazer o seguro, não se pode, portanto, afirmar, sem erro, que existe liberdade de seguro.

3. Encarando o assunto somente sob o aspecto que interessa diretamente a esta monografia, pareceu-nos que, no tocante aos servidores do Estado, é desnecessário o seguro por acidente do trabalho ou por doenças profissionais, pois a vítima não corre os riscos a que acima nos referimos: dolo ou insolvência do empregador. Só um motivo nos parece justificar a medida: evitar ao Estado pesado onus com o pagamento de indenizações. E, por assim pensarmos, é que, em nosso projeto de lei, limitamos a sua extensão aos funcionários e extranumerários que desempenham o seu

(33) Op. cit., pág. 280.

(34) Pic, Op. cit., pág.

(35) Salgado Filho, *Exposição de motivos* cit., página 14.006 do "Diário Oficial" de 12 de julho de 1934.

(36) Op. cit., pág. 301.

(37) Araujo Castro, Op. cit., pág. 301.

serviço ou as suas funções com perigo da vida ou da saúde (art. 40).

Capítulo IV

DA EXPOSIÇÃO CRÍTICA DO ASSUNTO NA ADMINISTRAÇÃO

Do artigo 75 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891

1. No alvorecer do regime republicano, quando, na Constituinte, se elaborava o primeiro diploma político da República, a proteção ao funcionário invalidado no serviço público encontra o seu melhor e mais sólido apóio no aditivo oferecido, em primeira discussão, pelo deputado Lauro Sodré :

“A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Pátria”.

Aprovado em 16 de janeiro de 1891, apenas com a substituição da palavra “Pátria”, êsse aditivo, deu, em consequência, o artigo 75 da Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891 :

“A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”.

2. Convertido, dêsse modo, em preceito constitucional, era para esperar que o legislador ordinário dêle procurasse tirar os melhores proveitos, construindo sólida e duradoura obra de assistência social e de proteção aos que se invalidassem no serviço público. Foi, no entanto, decepcionante no seu trabalho, pois êsse precioso filão, que era o artigo 75, não lhe inspirou senão escassas e incompletas medidas de proteção e assistência, medidas, no mais das vezes, como que a medo, nas famosas caudas orçamentárias.

Estudando essas medidas, ver-se-á que se limitam, na maior parte, à concessão de aposentadoria, como se êsse benefício, bastasse para *reparar integralmente* o dano sofrido. E êsse descuido, êsse pouco interesse por problema de tal relevância nos parecerá tanto mais estranhavel quanto mais observarmos o que se passou no último quartel do século passado e no primeiro dêste, quando

a atenção dos homens públicos estava presa, ainda que, às vezes, instintivamente, ao grande e arrebatador movimento que as novas doutrinas sociais e econômicas iam provocando, no mundo civilizado, sobre os princípios reguladores das relações mútuas entre o capital e o trabalho. E' verdade que êsse movimento, como bem ponderou Pio XI, na sua encíclica *Quadragesimo Anno*, durante muito tempo pareceu suspeito aos dirigentes de muitas nações. Entretanto o mesmo não se poderia dizer daquela admiravel doutrina que, com agudíssima penetração nos problemas da época, Leão XIII soube condensar na sua imortal encíclica *Rerum Novarum*, indicando à família humana novos caminhos no terreno social. “Longe de nós”, diz Pio XI, “o pensamento de desconhecer que, já antes de Leão XIII, mais de um govêrno tivesse provido as necessidades mais prementes dos trabalhadores e reprovado os abusos mais clamantes de que eram vítimas. Mas somente depois que a voz do Soberano Pontífice ressoou desde a cadeira de Pedro até os confins do Universo foi que os homens de Estado, mais côncios de seus deveres, se entregaram à prática de uma larga política social. E isso porque, enquanto destruía os falsos dogmas do liberalismo que paralisava, desde muito, toda intervenção eficaz dos poderes públicos, a encíclica impelia as próprias massas para um poderoso movimento favoravel a uma política francamente social; e de tal modo excitava os melhores católicos a cooperar com as autoridades que, entre êles, a nova legislação social encontrou os mais ilustres e ardorosos defensores. E, graças à influência dessa doutrina de Leão XIII, foi que muitas leis sociais surgiram nos parlamentos e um novo direito, até então desconhecido, nasceu para assegurar ao trabalhador o respeito dos sagrados direitos que, por sua dignidade de homem, lhe cabem. E, de fato, essas leis lhe protegem a alma, a saúde, as fôrças, a família, o lar, a oficina, o salário, e lhe garantem o direito a uma reparação pelos danos resultantes do risco profissional” (38).

3. O artigo 75, apesar de comportar um vasto plano de assistência social e de proteção aos

(38) Encíclica *Quadragesimo Anno*, na trad. ofic. na língua francesa (Imprimerie Maison de la Bonne Presse, Paris, 1937), páginas 11 e 12. Na trad. port., edit. por Schmidt, Rio, 1931, págs. 16 e 17. Na trad. por Aldroaldo Mesquita da Costa (Liv. do Globo, Porto Alegre 1932), pág. 15.

servidores do Estado, não deu, como acima dissemos, senão providências acanhadas, a que faltam a uniformidade e o cunho acentuadamente social que deveriam ter. A lei 117, de 4 de novembro de 1892, por exemplo, decretada pelo Congresso Nacional para a regulamentação do artigo 75 acima citado, além de não ser aplicável a todos os servidores (39), não apresenta, em seus dez artigos, nenhum progresso ou nenhuma vantagem sobre o que já havia. Ao contrário, ferindo o espírito daquela preceito constitucional e cometendo grave iniquidade, restringia o direito à aposentadoria aos funcionários de mais "de dez anos de efetivo serviço público" (art. 3.º). Inconstitucional, infringia o citado artigo 75 e abria odiosa exceção contrariando o que o nosso estatuto básico estabelecia no artigo 72. Desumana e anti-social, deixava ao desabrigo econômico o funcionário com menos de dez anos de serviço que se invalidasse no exercício de suas funções. Mostrava-se assim o legislador republicano menos capaz de compreender a finalidade das leis sociais do que o legislador do Império que, dezoito anos antes, nos dava, em comparação, uma obra de assistência social superior quando estabelecia no decreto n.º 5.622, de 2 de junho de 1874, as medidas de proteção que se deveriam dispensar aos operários efetivos dos Arsenais de Marinha, vítimas de acidentes, medidas essas que asseguravam ao operário que "durante o trabalho sofresse desastre por motivo alheio à sua vontade, competentemente provado, do qual resultasse lesão que o inhabilitasse de exercer o ofício, o direito a uma pensão igual ao jornal de sua classe" (art. 154, §50) (40).

E' verdade que, com o correr do tempo, se foi notando sensível progresso e disso é prova, ao nosso ver, a autorização que, em dezembro de 1910 (art. 32, n.º XLII, da lei n.º 2.356), o Congresso Nacional dava ao Governo para reorganizar os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil e expedir novo regulamento em que se deveriam observar as seguintes normas :

a) — O empregado de qualquer categoria, titulado ou jornaleiro, que, por motivo de

acidente em serviço, ficasse impossibilitado de trabalhar, perceberia integralmente os vencimentos ou as diárias, e vantagens do seu cargo, até completo restabelecimento ;

b) — O que se invalidasse nessas condições seria, aposentado ou pensionado com todos os vencimentos ou salários ;

c) — O falecimento, por motivo de acidente, asseguraria aos herdeiros uma pensão correspondente a dois terços do ordenado ou do salário mensal (41).

4. Esse progresso, no entanto, não foi constante, pois em leis posteriores se nota uma certa involução :

"Art. 121

§ 3.º — O funcionário que se inutilizar em consequência de desastre ou acidente, ocorrido no desempenho da função de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, se tiver menos de dez anos de serviço e com o ordenado se tiver mais de 10 e menos de 25. Se tiver mais de 25, com os vencimentos integrais" (Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915).

"Art. 29 — O funcionário que se inutilizar em consequência de desastre ou acidente, ocorrido em desempenho das funções de seu cargo, poderá ser aposentado :

a) — com a metade do ordenado se tiver menos de 10 anos de serviço ;

b) — com o ordenado se tiver mais de 10 anos e menos de 25 ;

c) — com os vencimentos integrais, se tiver mais de 25". (decreto n.º 12.296, de 6 de dezembro de 1916, que consolidou os dispositivos legais e regulamentares referentes a funcionários públicos civis da União).

Só a lei n.º 5.434, de 10 de janeiro de 1928, é que veio a dar o critério hoje vitorioso no direito administrativo brasileiro :

(39) De acordo com o art. 9.º, essa lei não era aplicável aos magistrados, professores e militares de terra e mar.

(40) A lei n.º 466, de 7 de junho de 1890, mandou aplicar o dispositivo acima citado aos empregados e operários da Casa de Correção do Distrito Federal.

(41) Por força do decreto n.º 17.941, de 11 de outubro de 1927 (art. 71, § 1.º), "os ferroviários de estradas pertencentes à União, admitidos a contribuir para as respectivas Caixas de Pensões e Aposentadoria, deixaram de ter aposentadoria concedida pela legislação geral ou especial para essas estradas, passando a ser aposentados pelas aludidas Caixas". Esse dispositivo foi mantido no decreto n.º 20.465, de 1.º de outubro de 1931.

"Art. 1.º Será concedida aposentadoria, com os vencimentos integrais do cargo que exercerem, efetivos ou em comissão, aos funcionários da União que em ato de serviço da Nação se invalidarem para o serviço do respectivo cargo".

Da lei de 1919 sobre acidentes do trabalho

Essa pequenina lei, que tão grandes discussões provocou, não trouxe, nos seus trinta artigos, a solução desejada para os servidores do Estado vítimas de riscos profissionais. Restringe-se aos operários da União, dos Estados-membros, e dos Municípios :

"Art. 4.º A obrigação estabelecida no art. 2.º estende-se à União, Estado e Municípios, para com seus operários, na execução dos serviços mencionados no artigo antecedente".

E, ainda assim, condicionalmente :

"Art. 18. Os operários da União, Estados ou Municípios, que tenham direito a montepio, aposentadoria ou pensão, não poderão pedir a indenização determinada nos arts. 7.º (42) e 8.º desta lei ; nem os que tenham direito a licença remunerada, a indenização estabelecida nos arts. 9.º 10 e 11".

Oferece, como se vê, pouquíssimo interesse para o estudo da presente monografia.

Da lei de 1934 sobre acidentes do trabalho

1. Duas correntes existem, na administração pública, sobre a aplicabilidade do decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, a todos os servidores do Estado vítimas de riscos profissionais no

exercício de suas funções ou na execução de seu serviço.

Entende a primeira corrente que só os operários-funcionários é que têm direito às indenizações asseguradas por aquele decreto (43). Funda, para isso, o seu ponto de vista na letra a do inciso I do artigo 64, pois alega que os demais funcionários têm "asseguradas, por meios idôneos, vantagens superiores às estabelecidas, naquela lei, para as demais vítimas". Sustentável perfeitamente esse ponto de vista na vigência da lei anterior (arts. 4 e 18, lei n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919), não nos parece que o possa ser facilmente dentro da sistemática do decreto acima citado.

A verdadeira inteligência do art. 64 no-la dá, ao nosso ver, a segunda corrente, que, sem se preocupar com a posição profissional da vítima, procura buscar a verdadeira *finalidade social* da lei, que é *reparar*, na medida do possível, não só os danos físicos e funcionais, mas ainda os prejuízos econômicos que o tratamento médico e o "chômage" forçado acarretam. Ora, como sempre fizemos ressaltar em todos os processos dessa natureza, em que funcionamos, não basta que o Estado conceda à vítima o benefício da aposentadoria ou da licença : é ainda preciso, por uma questão de equidade e de coerência, ou que lhe preste a assistência médica, farmacêutica ou hospitalar, ou que a indenize das despesas do seu tratamento, do mesmo modo como impõe essa obrigação ao empregador particular :

"Art. 31. O empregador, além das indenizações estabelecidas nesta lei, é obrigado, em todos os casos e desde o momento do acidente, à prestação da devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar".

Parece-nos, portanto, como sempre nos pareceu, que a verdadeira exegese da letra a do inciso

(42) A indenização era :

- a) — art. 7.º : igual ao salário de três anos mais a importância de 100\$000 para as despesas com enterro ;
- b) — art. 8.º : igual ao salário de três anos ;
- c) — art. 9.º : igual à metade do salário diário até o máximo de um ano ;
- d) — art. 10 : entre 5 a 60% da que trata o art. 8.º, atendendo à natureza e extensão da incapacidade.
- e) — art. 11 : igual à metade da diferença entre o salário que vencia e o que passaria vencer em consequência da diminuição da capacidade de trabalho.

(43) Em processo em que o Ministério da Viação e Obras Públicas procurava saber se os empregados titulados das estradas de ferro administradas pela União, contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, têm direito a aposentadoria com as vantagens asseguradas em nosso diploma político aos funcionários públicos, Oliveira Vianna, um dos nossos mais profundos sociólogos e ilustre professor de legislação do trabalho, sustentou que "os empregados dos serviços industriais do Estado não podem ser considerados funcionários públicos, em face dos princípios gerais do direito social e do direito administrativo moderno". (*Revista do Serviço Público*, n.º de abril de 1940, pág. 167, e *Diário Oficial* de 9-2-1938, pág. 2636).

1.º do artigo 64, supracitado, alcançamos, não com a análise fria e insulada do seu texto, mas com a conjugação quente, lógica e humana de sua regra com o preceito imperativo do artigo 31 e do parágrafo único do artigo 4.º. Assim o entendendo e assim o aplicando, não nos divorciaremos da finalidade profundamente social daquela lei, nem a obrigação de indenizar esbarrará nas interpretações caolhas que, infelizmente, têm prevalecido na solução de muitos casos.

2. Além dessas razões ético-sociais, ha ainda, ao nosso ver, motivos de ordem jurídica que nos levam à mesma conclusão. Referimo-nos ao parágrafo único do artigo 4.º e ao artigo 74 do aludido decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934. E isso nos parece porque se fôra intenção do legislador excluir a responsabilidade do Estado,

a) — não teria, por certo, equiparado a União, os Estados-membros, os Municípios e as empresas concessionárias de serviços públicos ao empregador do direito privado (parágrafo único do art. 4.º);

b) — nem teria, igualmente, determinado que, nos orçamentos das repartições públicas federais, estaduais ou municipais, se consignem, entre as verbas das despesas com "os empregados a que esta lei se aplicar", uma parcela destinada para atender ao pagamento das indenizações por acidentes do trabalho ou dos prêmios dos respectivos seguros (art. 74).

E' verdade que a cláusula "empregado a que esta lei se aplicar" poderá parecer que ilide o ponto de vista que sustentamos. Essa ilação, no entanto, ao que pensamos, não procede, pois não defendemos absolutamente a concessão de *todas* as vantagens ou de *todos* os benefícios que a lei estabelece. Restringimo-nos, dentro de sua sistemática, a reclamar a concessão da assistência médica, farmacêutica ou hospitalar a todos os servidores do Estado vítima de riscos profissionais, independentemente da natureza do trabalho ou do cargo em que se ocupam. E assim pensamos porque negar essa assistência é desvirtuar a teoria do risco profissional, fundamento quasi exclusivo quer da lei de 1919, quer do decreto que estamos criticando.

3. Na prática, pelo que temos observado, o funcionário que sofre acidente do trabalho ou contrai doença profissional no serviço público, não

recebe, por via de regra, nenhuma assistência médica, farmacêutica ou hospitalar (44). Contenta-se em obter a licença para seu tratamento ou em ser aposentado. Nisso se cifra toda a *reparação* de dano sofrido. Não ocorre ao interessado reclamar a prestação da outra parte do seu *direito*: o ressarcimento das despesas que o acidente, ou a doença, ou a enfermidade ocasiona. E, antes de 1.º de novembro de 1939, se a vítima falecia em consequência do sinistro, os seus herdeiros não reclamavam a importância de Rs. 200\$0 que o artigo 22 manda abonar a título de indenização pelas despesas com enterramento.

4. Ha, como se vê, sensível abandono de direito. Temos procurado achar a causa dessa apatia, dessa indiferença, e, apesar de todo nosso empenho, ainda não logramos chegar a resultado positivo. Os depoimentos que temos colhido não nos parecem de natureza ou de valor tal que nos habilitem a formar juízo seguro e verdadeiro sobre o assunto. Das pessoas que ouvimos, umas, por exemplo, nos afirmaram ser inutil reclamar, porque o seu direito não seria reconhecido. Outras nos disseram que o seu caso não se enquadrava na lei, porque não eram operários, mas empregados públicos.

Ha, no entanto, como que para contrabalançar esse abandono de direito, pessoas que, sem nenhum fundamento legal, procuram tirar o máximo proveito do seu infortúnio, como se a simples circunstância de serem serventuários públicos fôsse título bastante para lhes assegurar, em qualquer eventualidade, as vantagens e os benefícios que a lei muito sabiamente reservou exclusivamente para as vítimas dos riscos profissionais. Não diremos que a maioria dessas pessoas proceda com má fé ou por esperteza. Acreditamos até que assim agem ou por defeituosa compreensão da finalidade social da lei, ou por darem ao texto legal uma interpretação excessivamente extensiva ou analógica, igno-

(44) Entre os poucos exemplos em contrário, que conhecemos, merece ser transcrita a seguinte solução dada pelo Ministério da Agricultura a um caso de acidente do trabalho: "N.º 3.222 — Em referencia ao officio n.º 290-39, em que comunica o acidente do trabalho sofrido pelo extranumerário diarista P. Z., cumpre informar de que o salário do dia do acidente, conforme preceitua o § 2.º do art. 28, do decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, será integralmente pago, qualquer que tenha sido a hora que o mesmo haja decorrido. A lei obriga, ainda, o empregador (no caso, a União) à prestação da devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar, em todos os casos e desde o momento do acidente" ("Diário Oficial" de 26/5/1939, página 12.290, exped. da D.P. para a Est. Exp. Cent. Café em Botucatú, São Paulo).

rando, por certo, que não basta haver semelhança de infortúnio : é imprescindível ainda que exista entre êle e o exercício do cargo o nexo causal, ou, em outras palavras, para que possam ter direito aos benefícios da lei é preciso que o dano pessoal sofrido tenha resultado do desempenho do seu serviço ou do seu cargo.

Do n. 6 do art. 170 da Constituição de 1934

1. A Constituição de 14 de julho de 1934, querendo resolver um velho problema de nosso direito administrativo, estabeleceu, no art. 170, as normas programáticas do Estatuto dos Funcionários Públicos que o Poder Legislativo deveria votar para resolver a situação caótica em que, graças à "multiplicidade das leis e à diversidade da jurisprudência, tudo concorria para a incerteza sobre as relações de direito entre os funcionários e o Estado" (45).

Eram em número de dez, das quais a metade concernia a aposentadoria (incisos 3, 4, 5, 6 e 7), sendo uma delas, o inciso n.º 6, a consagração do princípio, já vitorioso, da lei n.º 5.434, de 10 de janeiro de 1928, a que nos referimos atrás (folhas 22):

"Art. 170. O poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

6.º — o funcionário que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço...

2. No cumprimento desse dispositivo constitucional, o legislador da República Nova não se mostrou mais presto que os seus antecessores; e, quando em 10 de novembro de 1937, se instituiu o Estado Novo, o Estatuto ainda estava em elaboração na Câmara dos Deputados. Ficava, desse modo, para o novo regime a tarefa de elaborá-lo, dentro dos novos cânones constitucionais.

Do problema no Estado Novo

1. A Constituição de 10 de novembro de 1937 manteve, com algumas modificações, as nor-

mas contidas no art. 170 da Constituição anterior; e, determinando que o Poder Legislativo organize o Estatuto, estatue:

Art. 156. O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

f — o funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, seja qual for o seu tempo de exercício"

2. Obedecendo ao programa de política social que traçara em seu diploma básico de 10 de novembro de 1937, o Estado Novo vem estendendo a sua assistência e a sua proteção a todos os sectores da vida brasileira. Temos assim, por exemplo:

a) — O decreto-lei n.º 525, de 1 de julho de 1938, que institue o Conselho Nacional de Serviço Social e fixa as bases de organização do serviço social em todo o país;

b) — os institutos de aposentadoria e pensões;

c) — a criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (decreto-lei n.º 288, de 23 de fevereiro de 1938 e decreto-lei n.º 970, de 21 de dezembro de 1938);

d) — o decreto-lei n.º 1.764, de 10 de novembro de 1939, que cria a comissão nacional de proteção à família

e) — o decreto-lei n.º 2.024, de 17 de fevereiro deste ano, que fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o país.

Essas medidas, embora pareçam estranhas ao assunto desta monografia, guardam com êle certa relação, próxima ou remota, direta ou indireta, motivo por que as assinalamos (46).

(45) Pontes de Miranda, — *Comentários à Constituição da República dos E. U. do Brasil*, ed. Edit. Guanabara, Rio, 1937, II, página 471.

(46) Lahy e Korngold, estudando a tese da "predisposição para os acidentes", em sua excelente monografia "*Recherches expérimentales sur les causes psychologiques des accidents du travail*" (public. do "Travail Humain", Paris, 1936), entendem, e a nosso ver com bastante razão, que tal afinidade resulta não da determinação puramente constitucional do indivíduo mas do jôgo de diversos fatores sociais

3. Ao lado dessas providências de caráter geral, aparecem igualmente medidas que visam proteger o servidor do Estado :

a) — o decreto-lei 1.713, de 28 de outubro de 1939, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ;

b) — o decreto n.º 5.652, que regula as atividades das Secções de Assistência Social dos órgãos de pessoal do serviço público civil.

4. No decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, já se observa compreensão melhor do problema, embora não tenha o seu legislador procurado resolver logo as questões que o assunto encerra ou comporta (47). Todavia focaliza os seguintes pontos de importância capital em matéria de riscos profissionais :

a) — Institue, em nosso direito positivo, a readaptação profissional, problema que tem sido lamentavelmente esquecido nas nossas leis de acidente do trabalho e em nosso direito administrativo ;

ou ainda de causas de ordem psiquiátrica. E, a esse respeito, lembram os resultados das pesquisas feitas por vários autores. Tramm (citado por Lippmann) chama a atenção para a importância que os aborrecimentos e os cuidados pessoais têm nas causas dos acidentes, o que Stephenson confirma in "Accidents in Industry", pág. 196 (Journal of National Institute of Industrial Psychology, vol. III). A falta de alimentação, que torna os indivíduos mais susceptíveis aos estados da fadiga ou da estafa, contribue sobremaneira para essa predisposição. Kolodnaya, no 1.º Congresso de Psicotécnica da U.R.S.S., realizado em maio de 1931, assinalou a fadiga como uma das causas dos acidentes de trabalho nas estradas de ferro soviéticas, e isso não só pelo fato de morarem os empregados longe do lugar em que trabalhavam, mas também pela circunstância de lhes serem reservados, para repouso, locais impróprios. Widmer, in "Ueber Unfalldisposition", assinalava, em 1919, as *nevroses de acidente*. Stephenson, Mayerhofer e Marbe confirmam o fato com os depoimentos que trazem. Não menos interessantes são os resultados e as conclusões a que chegaram Newbold, Vernon, Chaney, Bingham, Farmer, Lahy e Korngold. Ora, se tão cuidadosas investigações evidenciam a importância do fator econômico, do estado psíquico do indivíduo, das preocupações e aborrecimentos pessoais na realização dos riscos profissionais, como estranhar ou desconhecer a influência benéfica que as leis de assistência social, acima citadas, podem trazer na solução dos problemas relativos a tais riscos ? A sua aplicação honesta, patriótica, humana e cristã será indubitavelmente um dos meios racionais de fazer-se profilaxia do acidente do trabalho ou das doenças profissionais.

(47) O legislador do "Estatuto dos Funcionários Públicos" perdeu ótima oportunidade para fazer um verdadeiro código em que se procurassem coordenar todas as relações de direito entre os funcionários e o Estado, de modo que, sem prejuízo da síntese de seu texto ou da unidade do seu conjunto, o aplicador da lei nele encontrasse a chave para a solução dos problemas que tivesse de resolver.

b) — Concede gratificação ao funcionário, pela execução de trabalho de natureza especial com risco da vida ou da saúde ;

c) — Adota, ainda que com certa vacilação, o conceito de invalidez geral ou, como lhe chama Leoncini, incapacidade social.

d) — Acolhe, em seu artigo 166 e seus parágrafos, as tres modalidades de riscos profissionais que servem de tema para nosso trabalho : o acidente do trabalho, a doença profissional e agressão não provocada.

5. O decreto n.º 5.652, de 20 de maio de 1940, contem medidas de grande alcance social que, se forem observadas com zelo e carinho, muito cooperarão para a profilaxia dos riscos profissionais, tão esquecida em nosso direito positivo. Para que as Secções de Assistência Social não falhem e alcancem o seu desiderato, é imprescindível que os seus serviços técnicos sejam confiados a técnicos que saibam, possam e queiram aliar à competência profissional o amor do ofício e o interesse pela causa. Sem isso, sem liberdade de ação e sem os recursos necessários, serão uma superfetação em nossa vida administrativa.

Da readaptação e da reeducação

1. Prefaciando aquela monografia de Lahy e Korngold, a que nos referimos na Nota 46, R. Le Besnerais, diretor da Estrada de Ferro do Norte, na França, assim se manifesta :

"Para selecionar os bons operários, a Estrada vigia os resultados obtidos, pune as faltas, recompensa o bom trabalho, instrue cada um nas menores particularidades de seu labor profissional.

Mas não basta : vigiar não é prever ; punir é medida tardia ; recompensar já é melhor, mas é ainda insuficiente ; instruir é certamente necessário, mas é tempo perdido se o indivíduo é inapto.

E' preciso, portanto, eliminar *a priori* os que não forem aptos".

Não desconhecemos o valor desse argumento, mas, dadas as condições e também o critério que durante muito tempo presidiram, e ainda pre-

sidem (48), aqui entre nós, à escolha de profissões e ao provimento dos cargos e funções, não nos parece que a medida proposta seja a mais adequada para o nosso caso, pois os seus efeitos só se iriam sentir nos futuros preenchimentos. E, assim sendo, o melhor meio para resolver o caso brasileiro está ou na reeducação ou na readaptação profissional.

2. "O problema da readaptação funcional é, sem dúvida, um dos capítulos mais sugestivos da reforma que ora se realiza em nosso serviço público (49). De fato, não só é profundamente sugestivo mas ainda um dos mais importantes do "Estatuto dos Funcionários Públicos"; e, por mais que sondemos, ainda não conseguimos explicar como tenha escapado aos autores do decreto número 24.637, de 10 de julho de 1934. Não vamos estudá-lo: é demasiadamente grande para caber num simples capítulo. Queremos apenas lembrar a necessidade de sua solução no caso brasileiro, quer em relação aos válidos (desajustamento profissional) quer em relação aos inválidos (capacidade de trabalho diminuída ou suprimida). Por isso, em nosso projeto de lei, sugerimos a criação de institutos regionais de reeducação de inválidos, em que poderão ser recebidas pessoas estranhas

(48) Não nos parece feliz o modo como se vai processando o aproveitamento do pessoal em disponibilidade sem as necessárias cautelas psicótécnicas, o que virá fatalmente agravar um dos nossos mais sérios problemas sociais: o desajustamento profissional. Será preciso, para evitar mal maior, lembrar o quanto, a esse respeito, têm escrito os que se preocupam com o assunto. E' Borgat, no começo deste século (1907) chamando a atenção do Congresso Internacional dos Acidentes do Trabalho para os acidentes resultantes de excesso no serviço em desacôrdo com as qualidades pessoais da vítima. (Samper, "La orientación profesional y la enseñanza profesional", ed., Libreria Española y Extranjera, Madrid, 1924, pág. 56). E' Münsterberg, o diretor do Laboratório de Psicologia da Universidade de Haward, atendendo à solicitação da American Association for Labor Legislation, a proclamar, depois de cuidadosos estudos sobre os motivos psicológicos das falsas manobras dos condutores de bondes, que a causa da maioria dos desastres não se devia atribuir tanto à fadiga mas em grande parte ao desajustamento profissional dos causadores de tais desastres ("Psychology and Industrial Efficiency"). E' ainda dêsse autor a observação de que muitos indivíduos que se sentiam inseguros, inhabeis, desgostosos em determinadas profissões, aproveitados em outras, em consonância com as suas disposições inatas, oferecem melhor rendimento, maior segurança e revelam estímulo do trabalho (Samper, *Op. cit.*, pág. 53). Não querendo espremiar-nos nesse ponto, chamamos a atenção para o que, a respeito, escreve Isaac Izecksohn no seu estudo sobre "A orientação profissional e a prevenção das tecnopatias". In "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", n.º 50, outubro de 1938, pág. 163).

(49) Themístocles Brandão Cavalcanti, "O Funcionário Público e o seu Estatuto", Livr. Edit. Freitas Bastos, Rio, 1940, pág. 257.

ao serviço público, pois ha todo interêsse do Estado em "revalidar uma unidade produtora". Se o Govêrno reconhecer a necessidade de estender a medida aos desajustados profissionais, já encontrará caminho aberto e, talvez, ambiente propício para obra de tão grande vulto. Aos que virem deshumanidade na reeducação ou readaptação dos inválidos, pediremos que leiam e que, sem nenhuma idéia preconcebida, pesem o que, a respeito, com firmeza e segurança escreveu Madariaga na página 26 do seu livro "La Reeducación Profesional" (ed. M. Aguilar, Madrid, 1931), obra clássica no assunto e indispensavel numa boa biblioteca.

Do conceito de invalidez

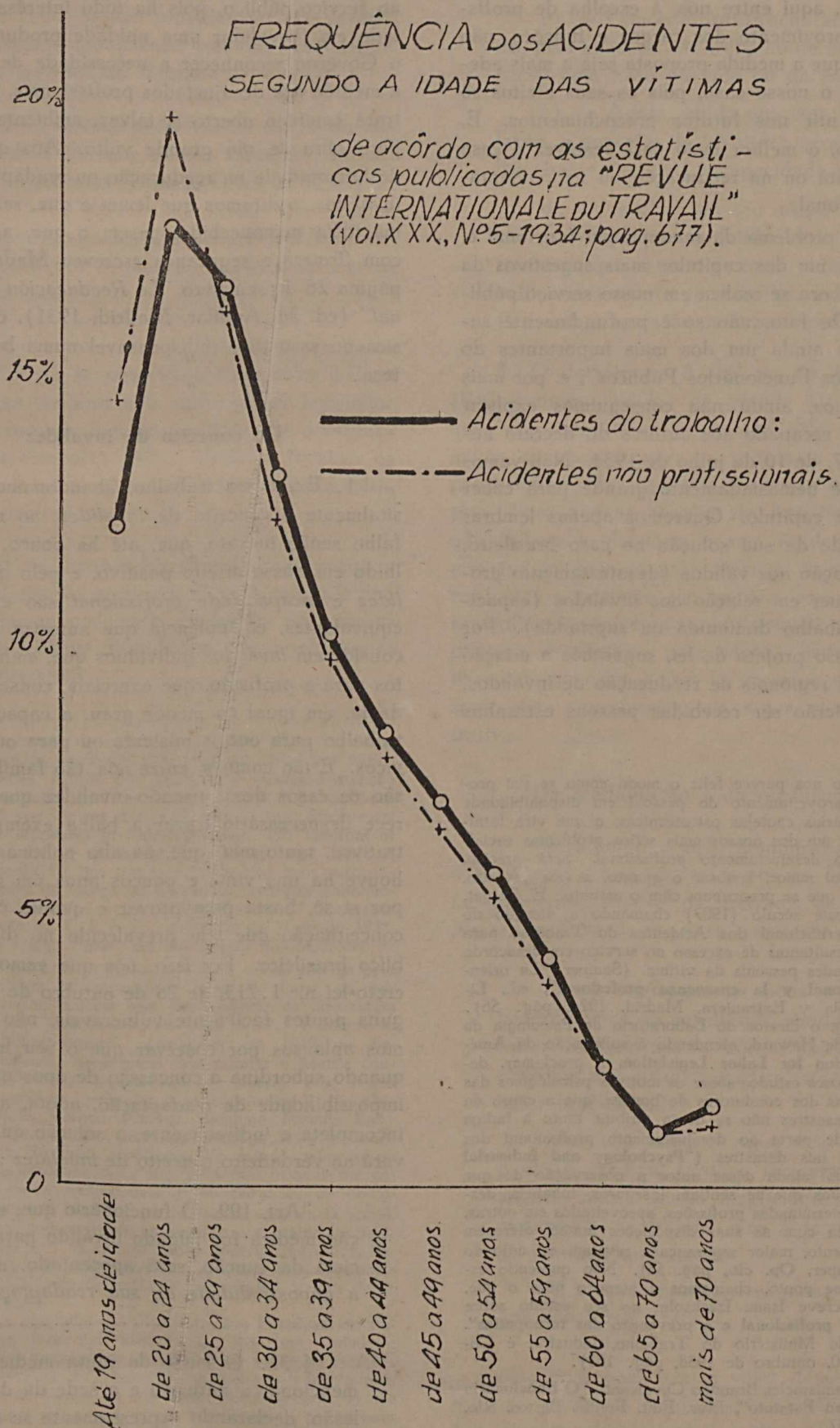
1. Em nosso trabalho, abandonamos propositalmente o conceito de *invalidez*, ao nosso ver falho senão inexato, que, até ha pouco, era acolhido em nosso direito positivo, e pelo qual *invalidez* e *incapacidade profissional* são expressões equivalentes, equipolência que autoriza a que se considerem *inválidos* indivíduos que, embora inaptos para a profissão, que exerciam, conservam, todavia, em igual ou menor grau, a capacidade de trabalho para outros misteres ou para outros serviços. E tão comuns, entre nós, tão familiares nos são os casos dessa pseudo-invalidez que nos parece desnecessário trazer à balha exemplos ilustrativos, tanto mais que, na alta política nacional, houve ha uns vinte e poucos anos um caso que, por si só, basta para provar o quanto é fragil a conceituação que tem prevalecido no direito público brasileiro. Por isso, nós que vemos no decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, alguns pontos facilmente vulneraveis, não regateamos aplausos por observar que o seu legislador, quando subordina a concessão de aposentadoria à impossibilidade de *readaptação*, adota, ainda que incompleta e indiretamente, a solução que nos levará ao verdadeiro conceito de *invalidez*:

"Art. 199. O funcionário que, em inspeção médica for julgado inválido para o exercício da função, será aposentado, *verificada a impossibilidade de sua readaptação*.

§ 3.º. O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando expressamente se o *funcio-*

FREQUÊNCIA DOS ACIDENTES SEGUNDO A IDADE DAS VÍTIMAS

de acordo com as estatísticas publicadas na "REVUE INTERNATIONALE DU TRAVAIL" (vol. XXX, Nº 5-1934; pag. 677).



nário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral”.

Aliás, não é apenas nesse ponto que aquele legislador se inclina para o verdadeiro conceito de invalidez, pois antes já determinara :

“Art. 159. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e *aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral*”.

“Art. 170. A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 159, e antes do prazo ali estabelecido, quando assim opinar a junta médica, *por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário*” (50).

2. Não obstante essa sua tendência, francamente progressista, o legislador do “Estatuto dos Funcionários Públicos” não revelou em toda a sua obra a mesma firmeza de orientação que parecia ter traçado com aqueles dispositivos, pois deveria ter estabelecido a reeducação ou a *readaptação profissional* com um caráter mais amplo e não limitando a providência às pessoas menores de cinquenta e oito anos, como o fez no § 2.º do artigo 80 :

“O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e oito anos de idade”

Temos procurado os motivos determinantes dessa medida limitativa e, a não ser os de ordem sentimental, nenhum outro encontramos que satisfatoriamente a justifique ; e, pelo que temos lido e observado, não tem fundamento quer médico, quer moral, quer econômico ou quer ergológico. Ao contrário, tem-se verificado, no domínio da infortunística, que o período da vida humana mais sujeito aos acidentes não é o que se situa depois dos cinquenta e oito anos, mas o que se conta entre os vinte e os trinta anos, como provam as estatís-

ticas oficiais e como se poderá ver pelo gráfico anexo (51). Newbold, com as suas pacientes pesquisas (“*A contribution to the study of the human factor in the causation of accidents*”, in *Industrial Fatigue Research*, n.º 34), Vernon, com os seus estudos sobre “*The causation of industrial accidents*” e com “*An investigation of the factors concerned in the causation of industrial accidents*”, Bingham, com as observações sobre os “*Personality and public accidents*”, e outros autores chegaram à conclusão de que a frequência dos acidentes diminuem com a idade (52).

3. Não é questão de nonada a conceituação de invalidez, pois, conforme o critério que adotarmos, a situação do inválido será encarada de modo diferente.

Dentro do primeiro critério (incapacidade *profissional*), que é o seguido no Brasil (*malgré tout*), o inválido é um valor que desaparece desde o momento em que recebe a indenização com que a sociedade ou o Estado julga *reparar* o dano que ele sofreu. Não cogitam de o *restituir* à vida ativa, na qual deve ser *reintegrado*, “não como um valor sub-normal ou como uma espécie botânica exótica que terá de se aclimar em estufa, mas como uma personalidade vigorosa com a totalidade dos direitos civis e sociais, e, entre esses, como a expressão mais preciosa, a plenitude do direito ao trabalho” (53). Negam à vítima o “sentido mais humano da proteção que é o de lhe dar a oportunidade de se sentir livre e capaz de um esforço de produção” (54), ou, na observação profunda de insigne mestre, esquecem que o inválido “que recupera a capacidade de trabalho não só representa um pêso a menos na previdência social, mas significa ainda, socialmente, a *revalidação de uma unidade produtora*” (55).

4. O segundo critério baseia-se não na incapacidade *profissional*, mas na *incapacidade geral para o ganho* ; e, por isso, “pressupõe que o *inválido relativo* (56) deve utilizar as faculdades de

(51) Lahy e Korngold, *Op. cit.*, págs. 14 e 15.

(52) Lahy e Korngold, *Op. cit.*, pág. 14.

(53) Cesar Madariaga, *Op. cit.*, pág. 304.

(54) Cesar Madariaga, *Loc. cit.*

(55) Júlio Bustos, Conferência pronunciada na Escola de Belas Artes do Rio de Janeiro, em março de 1938, *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, número de abril de 1938).

(56) Em sua esplêndida monografia “*Invalidez e Seguro Social*”, Irineu Malagueta combate, com bastante fundamento, ao nosso ver, a linguagem de nossa lei de aciden-

(50) Por que junta médica e não comissão pericial ? Terá o legislador esquecido que a verificação da invalidez comporta duas partes distintas, a parte propriamente médica e a parte econômico-social ? O legislador de 1923 foi mais prudente quando, no regulamento expedido com o decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro daquele ano, fala em *peritos, perícia*, circunstância que Irineu Malagueta assinala em seu livro “*Invalidez e Seguro Social*”, ed. Irmãos Pongetti, Rio, 1937.

readaptação que ainda lhe restem", a não ser que se trate de um indivíduo portador de impotência completa ou de enfermidade grave" (57).

Se, ha cincoenta anos, era defensavel o primeiro critério, hoje não o poderá ser, porque, como frisa Madariaga, a terapêutica e a cirurgia hodiernas, com os seus diversos recursos e auxiliadas pela mecânica, conseguem, em muitos casos, dominar os métodos físicos de tratamento das consequências do acidente, servindo-se dos enxertos, das intervenções preparatórias da protetização mecânica, da libertação de massas tendinosas imobilizadas, reduzindo, dêsse modo, a incapacidade inicial em importância e quantidade (58).

5. Assim, na determinação da invalidez, pensamos, com Leoncini, Malagueta e outros autores, ser importantíssima a escolha do critério que ha de presidir à verificação. Êsse critério-poderá ser:

a) — *físico ou somático*, que não poderá ser empregado isoladamente;

b) — *econômico-social*, que admite duas modalidades: *incapacidade profissional e incapacidade geral*.

Entre êsses dois critérios, inclinamo-nos pelo último.

Capítulo V

DA CONCLUSÃO

Concluindo e resumindo o nosso pensamento a respeito do que deve caracterizar uma legislação sobre os riscos profissionais, poderemos dizer:

I — A lei, para que possa preencher integralmente a sua verdadeira finalidade social e econômica, não deve ocupar-se apenas em *reparar* o dano, mas deve ser antes de tudo *preventiva*, empregando, para isso, todos os meios para evitar que os riscos se realizem.

II — Como *preventiva*, todas as suas providências devem ser no sentido de cercar o trabalhador de todas as medidas de segurança contra os

acidentes e contra a insidiosidade das doenças profissionais, fazendo para isso intensivo e constante serviço de profilaxia contra riscos profissionais.

III — Como *reparador*, não deve limitar-se à assistência médica, farmacêutica ou hospitalar ou pagar a indenização pecuniária devida. Deve visar uma reparação completa não só prestando à vítima todas as espécies de assistência (médica, farmacêutica, hospitalar, dentária, etc), mas ainda esforçando-se em restituí-la ao trabalho, mediante uma readaptação ou reeducação apropriada

IV — Não se deve continuar a ver no inválido um ser inútil, mas o homem capaz de se tornar útil, a si e à sociedade, com um trabalho produtor, por mais insignificante que êsse seja. Para isso, é necessário que abandonemos o critério da incapacidade *profissional* e tenhamos sempre em vista o critério da *incapacidade geral*.

V — E' necessário cuidarmos, com firmeza e ânimo forte, da reeducação e readaptação, para, dêsse modo, resolvermos um dos mais sérios problemas que temos a entrar o nosso desenvolvimento econômico: o desajustamento profissional, a desadaptação, cujas consequências se fazem sentir tanto no campo da atividade das grandes empresas como na esfera dos serviços públicos.

TÍTULO II

DO PROJETO DE LEI

DECRETO-LEI n.º....., de... de..... de 194..

Regula as obrigações resultantes de riscos profissionais no Serviço público e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
Decreta:

Capítulo I

DAQUELES A QUE ÊSTE DECRETO-LEI APROVEITA

Secção I

Da vítima

Art. 1.º. Todo aquele, funcionário ou extranumerário, que, em virtude ou em consequência do seu serviço ou do exercício de suas funções ou do seu cargo, sofrer acidente de trabalho involuntário, contrair doença profissional ou for vítima de agressão não provocada, terá direito a uma reparação na forma estatuida por êste decreto-lei.

tes de trabalho, que, usando da expressão "*invalidez absoluta*", dá a entender que existe *invalidez relativa*, o que não parece exato, pois a incapacidade é que varia e não a invalidez, que é a gradação máxima da incapacidade (páginas 57 e 58).

(57) Bustos, *Conf. cit.*

(58) Madariaga, *Op. cit.*, pág. 304.

Parágrafo único. Se a vítima, operário, comerciante ou industrial, estiver apenas eventualmente trabalhando na repartição ou no serviço público, terá a sua situação regulada pelo regime estabelecido no decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934.

Secção II

Dos beneficiários da vítima

Art. 2.º. Se, em consequência do acidente, da doença ou da agressão, a vítima vier a falecer, terão os seus beneficiários direito a uma indenização pelo modo que prescreve o capítulo III d'este decreto-lei.

§ 1.º. Para esse efeito, consideram-se beneficiários da vítima:

- a) — a viúva ou o viúvo inválido;
- b) — os filhos menores de dezoito anos, de qualquer condição, ou inválidos de qualquer idade; e as filhas solteiras de qualquer condição e idade;
- c) — a mãe assistida ou o pai inválido;
- d) — os irmãos e as irmãs menores de dezoito anos ou inválidos de qualquer idade.

§ 2.º. Equipara-se a esposa a companheira mantida pela vítima em estado de casado.

§ 3.º. Não têm direito a indenização:

- a) — o cônjuge desquitado por culpa sua ou voluntariamente separado;
- b) — as pessoas designadas nas letras c e d do § 1.º d'este artigo que não vivam sob dependência económica da vítima;
- c) — os beneficiários que tenham incorrido em qualquer uma das causas de desherdação enumeradas nos artigos 1.595, 1.744 e 1.745 do Código Civil;
- d) — os beneficiários que não vivam honestamente.

Art. 3.º. Para os fins do artigo anterior, cada funcionário ou extranumerário deve indicar, em formulário próprio e em duas vias, quais os seus beneficiários.

§ 1.º. Para produzir efeito, deve essa indicação obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

I — Conter estes dados atinentes a cada um dos beneficiários:

- a) — o nome completo;
- b) — a data do nascimento e do assento d'esse no registo civil, com menção do cartório e do respectivo livro;
- c) — a filiação;
- d) — o estado civil;
- e) — a relação de parentesco com o declarante;
- f) — a situação ou dependência económica.

II — Não conter rasura, emenda, entrelinha ou ressalva de qualquer espécie ou natureza;

III — Estar testemunhada por dois funcionários de igual ou superior categoria à do declarante;

IV — Estar instruída dos documentos comprovativos;

V — Estar assinada e datada pelo declarante.

§ 2.º Confrontadas e visadas as duas vias dessa indicação pelo chefe imediato do declarante, será uma arquivada

na sua repartição e a outra remetida ao respectivo Serviço ou Divisão de Pessoal.

§ 3.º. As alterações supervenientes, relativas aos beneficiários indicados, bem como a existência de novos beneficiários obrigam o declarante a apresentar nova relação instruída dos documentos comprovativos.

Secção III

Das excepções

Art. 4.º. O Estado não responde por nenhuma obrigação resultante de acidente, se o dano sofrido decorrer exclusivamente da presença, estada ou permanência irregular ou indevida da vítima no lugar do sinistro.

§ 1.º. Nos acidentes com veículos ou condução oficial, de qualquer natureza, terrestre ou marítima, observar-seão as seguintes regras:

a) — Viajando a vítima irregular ou indevidamente, o Estado não responderá por nenhuma indenização;

b) — Se a vítima viajar por ordem ou com consentimento superior, mas não em objeto de serviço, responde pelos prejuízos causados e pela indenização devida à vítima e a terceiros o autor dessa ordem ou desse consentimento, ressalvado o princípio de solidariedade passiva até onde o admitir a lei civil (art. 904 a 915 do Código Civil);

c) — Se a vítima viajar em objeto de serviço e o evento danoso decorrer de negligência ou de abuso de algum funcionário, o culpado responde pela obrigação de indenizar solidariamente com o Estado, nos termos do artigo 158 da Constituição.

§ 2.º. Para o fiel cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Governo baixará instruções minuciosas sobre o uso dos veículos e outras conduções oficiais, indicando, por repartição, os casos em que tem cabimento e quais os funcionários que, em vista da natureza de seu serviço, têm direito a condução oficial no exclusivo desempenho de suas funções.

Art. 5.º. O Estado não responde também por nenhuma obrigação se o evento danoso decorrer de dolo da vítima ou de terceiros.

Art. 6.º. O disposto no presente capítulo é extensivo às aeronaves públicas no que lhes for aplicável, observada a regra estabelecida no decreto-lei 483, de 6 de junho de 1938, artigo 18 e seu parágrafo único.

Capítulo II

DOS RISCOS PROFISSIONAIS

Secção I

Da sua divisão

Art. 7.º. Para os efeitos d'este decreto-lei consideram-se:

I — **acidente de trabalho** toda lesão corporal, aparente ou não, interna ou externa, profunda ou superficial, produzida em virtude ou consequência do exercício do trabalho, suscetível de determinar a morte ou de extinguir, suspender ou limitar, total ou parcialmente, a capacidade de trabalho, bem como toda perturbação funcional que prejudique igualmente essa capacidade;

II — **doenças profissionais**, além das que são inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, as que resultam exclusivamente do exercício do trabalho ou das condições especiais ou excepcionais em que êsse fôr realizado;

III — **agressão** todo atentado físico, não provocado, que, cometido contra a pessoa daquele que exerce função ou cargo público, guarde direta relação ou conexidade com a atividade laboral da vítima.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Saúde organizará, publicará e, periodicamente, reverá a relação das doenças profissionais inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade.

Art. 8.º. O agravamento da lesão ou da doença, ou ainda a morte, não será considerado como consequência do evento danoso se ocorrer por dolo ou culpa exclusiva da vítima.

Art. 9.º. A circunstância de o evento danoso decorrer de imprudência profissional da vítima não exclue a obrigação de indenizar.

Parágrafo único. Por imprudência profissional entende-se todo ato, isento de intenção dolosa, consequente do exercício habitual de um trabalho e praticado, sem as necessárias cautelas, para maior rendimento ou rapidez do serviço.

Secção II

Das acidentes do trabalho

Art. 10. Ocorrido o acidente, o chefe ou o diretor do serviço deverá providenciar, imediatamente, no sentido de serem prestados à vítima os necessários socorros médicos, farmacêuticos ou hospitalares.

Art. 11. Em formulário próprio, preenchido em tres vias, registrar-se-á o fato com todas as minudências possíveis.

Parágrafo único. A primeira via dêsse formulário será arquivada na repartição da vítima, a segunda remetida ao órgão de pessoal respectivo e a terceira encaminhada diretamente ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, onde servirá de elemento para estudos e organização de estatística dos riscos profissionais.

Secção III

Das doenças profissionais

Art. 12. O funcionário ou o extranumerário que se sentir atacado de doença profissional deverá comunicar o fato, por escrito, ao seu chefe imediato, que, de posse da comunicação, providenciará incontinenti no sentido de ser o comunicante submetido a rigorosa inspeção de saúde procedida, no mínimo, por tres médicos especialistas.

Parágrafo único. O resultado dessa inspeção será consignado num laudo, do qual se tirarão tres cópias, todas autenticadas pelos membros da junta médica e que terão o destino indicado no parágrafo único do artigo 11.

Secção IV

Da agressão não provocada

Art. 13. Verificada a agressão, mandará o chefe imediato da vítima ou, em sua falta, o funcionário mais gra-

duado, que se autue o agressor, se prestem ao agredido os necessários socorros e se registre, em triplicata, a ocorrência.

Art. 14. Se a agressão se der fora do serviço ou da repartição, servirá de prova o inquérito policial, do qual, independentemente de qualquer pedido e dentro de quarenta e oito horas, contadas de sua conclusão, deverão ser remetidas à repartição em que a vítima tiver exercício tres cópias autenticadas e que terão o destino indicado no parágrafo único do artigo 11.

Parágrafo único. Para o necessário procedimento judicial, o original do inquérito será remetido ao representante do ministério público competente.

Capítulo III

DAS REPARAÇÕES

Secção I

Das suas modalidades

Art. 15. Conforme a natureza ou as consequências do acidente, da doença, ou da agressão, o Estado concederá à vítima, a título de reparação, um ou algum dos seguintes benefícios:

- a) — assistência médica;
- b) — assistência farmacêutica;
- c) — assistência hospitalar;
- d) — assistência dentária;
- e) — serviços de enfermagem;
- f) — auxílio ortopédico;
- g) — tratamento hidromineral ou em sanatório;
- h) — auxílio pecuniário;
- i) — licença;
- j) — aposentadoria.

Art. 16. Se, em consequência do evento danoso, a vítima vier a falecer, aos seus beneficiários o Estado concederá, a título de indenização, o seguinte:

- a) — auxílio para os funerais;
- b) — pensão mensal.

Secção II

Da assistência médica

Art. 17. Sempre que, a juízo da autoridade médica competente e sem prejuízo para a rapidez e segurança da cura, o tratamento puder ser feito na residência da vítima ou fora do hospital, dar-se-á assistência médica.

Art. 18. Por assistência médica entende-se o conjunto de providências e serviços clínicos necessários para a vítima se restabelecer das consequências do acidente, da doença profissional ou da agressão; e é devida desde a ocorrência do fato até o momento em que a vítima esteja apta para reiniciar o trabalho ou em que os peritos a declarem inválida.

Art. 19. A vítima fica assegurado o direito de escolher livremente o médico assistente entre os facultativos locais, mas durante o tratamento deverá observar rigorosa-

mente as prescrições médicas, sob pena de serem suspensos ou cassados os benefícios em cujo gozo se encontre.

Parágrafo único. Cassar-se-á ainda o exercício desse direito se ocorrer qualquer um dos seguintes motivos:

- a) — dolo no sentido de prolongar o tratamento ou retardar a cura;
- b) — incapacidade ou erro profissional ou complacência do médico assistente;
- c) — deficiência de meios ou falta de recursos para o tratamento adequado.

Art. 20. É lícito ao Governo:

- a) — acompanhar e fiscalizar o tratamento;
- b) — recusar o pagamento de honorários excessivos ou que estiverem em desacôrdo com os costumes do lugar.

Secção III

Da assistência farmacêutica

Art. 21. Dar-se-á assistência farmacêutica quando o tratamento não exigir hospitalização (arts, 17, 23 e 30).

Art. 22. Por assistência farmacêutica entende-se o suprimento de todos os medicamentos, officinaes ou magistraes, necessários para o penso ou para a cura da vítima.

Secção IV

Da assistência hospitalar

Art. 23. Dar-se-á assistência hospitalar sempre que o estado da vítima exigir intervenção cirúrgica ou internamento em hospital ou casa de saúde de qualquer natureza.

Art. 24. Na assistência hospitalar incluem-se:

- a) — o suprimento de remédios;
- b) — os serviços médicos e de enfermagem;
- c) — o leito e a alimentação;
- d) — a mesa de operação.

Secção V

Da assistência dentária

Art. 25. Dar-se-á assistência dentária sempre que, em virtude do acidente, da doença ou da agressão, tiver a vítima sofrido dano em seus dentes.

Secção VI

Dos serviços de enfermagem

Art. 26. Quando o tratamento se fizer na forma do que dispõem os artigos 17, 21 e 30, a vítima terá direito à prestação dos serviços de enfermagem.

Secção VII

Do auxílio ortopédico

Art. 27. Dar-se-á auxílio ortopédico sempre que, em virtude do acidente, da doença ou da agressão, a vítima tiver necessidade de prótese do trabalho.

Art. 28. Por prótese do trabalho entende-se o meio de restabelecer uma função perdida mediante aparelhos que facultem ao inválido efetuar trabalho produtivo.

Secção VIII

Do tratamento hidromineral ou em sanatório

Art. 29. Sempre que, a juízo do facultativo assistente e da autoridade médica, fôr julgado necessário o tratamento hidromineral ou em sanatório para realizar, completar ou favorecer a cura, encaminhar-se-á a vítima para a estância indicada.

§ 1.º. A estância deverá ser em território nacional e, sempre que possível, a mais próxima do lugar em que se encontre a vítima.

§ 2.º. Ao prescrever o tratamento, o médico deverá indicar o tempo que julga imprescindível para a sua duração.

Secção IX

Do auxílio pecuniário

Art. 30. Quando, por falta de hospitais, o tratamento da vítima se fizer em casa e, em virtude de sua situação econômica, não dispuser de meios para custear as despesas com a alimentação apropriada, ser-lhe-ão concedidas, a título de auxílio, diárias calculadas pela forma que fôr estabelecida no regulamento dêste decreto-lei.

Parágrafo único. As diárias de que trata êste artigo serão pagas em folhas mensais organizadas nos termos da legislação geral.

Secção X

Da licença

Art. 31. Durante o seu tratamento, a vítima será licenciada com todos os vencimentos na forma do que prescreve o art. 166 do decreto-lei n.º 1.713, do 28 de outubro de 1939.

Parágrafo único. A licença de que trata o presente artigo não poderá exceder o lapso de dois anos nem se aplicará aos que forem considerados inválidos.

Secção XI

Da aposentadoria

Art. 32. Se a vítima fôr considerada inválida para o serviço público de qualquer natureza, ser-lhe-á concedida aposentadoria com todos os vencimentos ou salário, nos termos da letra f do artigo 156 da Constituição.

§ 1.º. O servidor aposentado nas condições dêste artigo deverá ser periodicamente submetido a rigoroso exame afim de se apurar se ainda perduram os motivos da aposentadoria; e, se caso tenha recobrado a antiga capacidade de trabalho ou adquirido nova, reverterá ao serviço ativo desde que não tenha mais de sessenta anos de idade.

§ 2.º. O que reverter à atividade na forma do parágrafo anterior será sempre aproveitado em cargo ou em serviço compatível com as suas aptidões psicotécnicas; e, por prescrição médica, poderá ter horário e local de trabalho especiais.

§ 3.º. Da comissão que proceder ao exame determinado no § 1.º d'este artigo deverá fazer parte obrigatoriamente uma pessoa, pelo menos, conhecedora da profissão ou das funções a que se destina o examinado.

Secção XII

Do auxilio para funerais

Art. 33. Se a vítima falecer em consequência do acidente, da doença ou da agressão, o Estado concederá aos beneficiários um auxilio para os funerais equivalente ao que o morto, a título de vencimentos, remuneração ou salário, percebia mensalmente.

§ 1.º. A importância de que trata o presente artigo não será inferior à quantia de 500\$0 (quinhentos mil réis).

§ 2.º. No pagamento d'esse auxilio observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 186 do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Secção XIII

Da pensão mensal

Art. 34. Se a vítima falecer em consequência do acidente, da doença ou da agressão, concederá o Estado, a título de pensão, um abono mensal destinado a auxiliar:

a) — a manutenção dos beneficiários indicados no § 1.º do artigo 2.º;

b) — a educação dos filhos e das filhas menores de dezoito anos e dos irmãos e das irmãs, também menores de dezoito anos, sob dependência econômica da vítima.

Art. 35. O abono de que trata o artigo anterior será concedido sob forma de quotas, calculadas sobre o que a vítima vencía mensalmente (art. 39), observada a seguinte distribuição:

a) — à viúva ou ao viúvo inválido a quota fixa de 50%;

b) — a cada um dos filhos menores de dezoito anos uma quota variável, cujo coeficiente será igual à idade que cada um tiver;

c) — a cada uma das filhas solteiras a quota fixa de 10%;

d) — aos irmãos e irmãs menores de dezoito anos a quota fixa e individual de 5%;

e) — à mãe assistida ou ao pai inválido a quota fixa de 10%;

Parágrafo único. O coeficiente percentual de que trata a letra b d'este artigo será sempre dado pelo número de anos completos que o beneficiário tiver, salvo se se tratar de criança menor de quatro anos, caso em que o coeficiente será igual a tres (3).

Art. 36. A percepção do abono não prejudica o direito ao montepio, civil ou militar, pecúlio ou pensão, para o qual tenha a vítima contribuído em virtude de lei ou regulamento.

Art. 37. Estando a vítima assegurada nos termos do artigo 40., os beneficiários, individual ou coletivamente, poderão optar entre o seguro e a respectiva quota de abono.

Art. 38. Cessará a concessão da quota de abono correspondente:

a) — Com a mudança de fortuna do beneficiário;

b) — Com a aceitação, pelo beneficiário, de emprego remunerado;

c) — Com o implemento da idade de dezoito anos, se o beneficiário for filho, irmão ou irmã da vítima, salvo se se tratar de inválido;

d) — Com a convalidação de núpcias do beneficiário do sexo feminino;

e) — Com o procedimento irregular ou deshonesto do beneficiário;

f) — Com o falecimento do beneficiário.

Parágrafo único. Falecendo a viúva ou o viúvo beneficiário, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores de dezoito anos, de ambos os sexos, ou aos filhos inválidos de qualquer idade, não podendo a quota de nenhum d'êles, assim aumentada, ser superior ao valor da quota revertida (50%).

Secção XIV

Dos vencimentos-base

Art. 39. Na cálculo das indenizações, servirá de base:

a) — a importância bruta vencida pela vítima nos últimos trinta dias, a título de vencimentos ou de remuneração, se fôr funcionário, ou de salário, se fôr mensalista ou contratado;

b) — a importância equivalente a vinte e cinco diárias ou jornais, se for diarista ou tarefeiro.

Parágrafo único. Não se computam, para êsse efeito:

a) — as diárias vencidas em virtude de viagem;

b) — a ajuda de custo recebida sob qualquer título;

c) — as gratificações concedidas na forma dos incisos III, IV e V do art. 120 do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

d) — qualquer auxilio monetário recebido dos cofres públicos.

Capítulo IV

DO SEGURO CONTRA OS RISCOS PROFISSIONAIS

Art. 40. Fica o Governo autorizado a assegurar contra os riscos profissionais os funcionários e extranumerários, cujo serviço ou cujo trabalho se execute com risco da vida ou da saúde.

Art. 41. No regulamento que expedir, o Governo estabelecerá as normas a que deverão obedecer as operações de seguro e indicará quais os servidores atingidos pela providência de que trata o artigo anterior bem como o valor e o modo de pagamento dos respectivos prêmios.

Capítulo V

DA REVISÃO

Art. 42. A revisão das vantagens e benefícios concedidos processar-se-á a requerimento da vítima, dos seus beneficiários ou ex-officio e terá lugar:

a) — quando se verificar erro substancial no seu cálculo ou na sua concessão;

b) — quando a incapacidade de trabalho se agravar ou atenuar, se repetir ou desaparecer;

c) — quando, em consequência do acidente, da doença ou da agressão, a vítima vier a falecer.

Parágrafo único. Os efeitos da revisão retroagem até à data da ocorrência da causa determinante da revisão, mas não obrigará a vítima, ou os seus beneficiários, a restituir o que foi recebido de boa fé.

Capítulo VI

DA READAPTAÇÃO E REEDUCAÇÃO DOS INVÁLIDOS

Art. 43. A juízo do clínico assistente e desde que possa favorecer a cura ou lograr maior aptidão para o trabalho, deverá o acidentado, doente ou agredido fazer exercícios metódicos e progressivos de readaptação ou de reeducação.

Parágrafo único. Se a incapacidade for permanente, submeter-se-á a um tratamento especial destinado a atenuá-la ou suprimi-la.

Art. 44. Para a consecução do disposto no artigo anterior, criará o Estado, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Saúde, institutos regionais de reeducação de inválidos.

§ 1.º. A lei que os organizar e regulamentar o seu funcionamento, fixará as suas sedes e sua jurisdição.

§ 2.º. Para a constituição do corpo de especialistas a que se confiará a direção técnica dos serviços desses institutos, poderá o Governo, na absoluta falta de nacionais, contratar especialistas estrangeiros de notório saber no assunto.

§ 3.º. Anexos a esses institutos deverão funcionar hospitais de clínica geral, em condições técnicas e materiais de atender satisfatoriamente às vítimas dos riscos profissionais.

§ 4.º. Poderão ser aceitas nesses institutos pessoas estranhas ao funcionalismo público, vítimas de acidentes ou de doenças profissionais, que, por terem a capacidade de trabalho reduzida ou suprimida, careçam de readaptação ou reeducação profissional.

Capítulo VII

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE SEGURANÇA

Secção I

Dos exames periódicos

Art. 45. Periodicamente o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos procederá ao exame de seleção preventiva dos ocupantes de carreiras profissionais, afim de verificar se estão psicotecnicamente em condições de bem exercer o cargo ou as funções, sem risco próprio ou de outrem ou sem prejuízo para a qualidade ou quantidade do trabalho que cumprem produzir.

Art. 46. O exame deverá atender, pelo menos, às seguintes ordens de causas determinantes de acidentes ou de doenças profissionais:

a) — inaptidão fisiológica;

b) — inaptidão patológica;

c) — inaptidão psicológica;

d) — condições gerais do meio em que trabalha o examinado;

e) — condições de ordem material.

Art. 47. Havendo incompatibilidade ou contra-indicação para o exercício do cargo ou das funções, indicará o Instituto imediatamente ao Departamento Administrativo do Serviço Público as medidas aconselhadas para obviar aos inconvenientes, desvantagens ou perigo da permanência do examinado em seu cargo, bem como as providências capazes de melhorar as condições de trabalho ou de reparar deficiência de ordem material.

Art. 48. As medidas de que trata o artigo anterior poderão ser:

I — De ordem pessoal:

a) — afastamento temporário;

b) — afastamento definitivo.

II — De ordem administrativa (organização do trabalho);

III — De ordem material:

a) — melhoramento ou correção de instalação;

b) — substituição do ferramental ou maquinismo inadequado;

c) — aperfeiçoamento dos meios de prevenção técnica contra acidentes;

IV — De ordem física:

a) — arejamento;

b) — ventilação;

c) — iluminação;

d) — humidade.

§ 1.º. O afastamento temporário, nunca superior a dois anos, dar-se-á ou por licença para tratamento de saúde ou por adição em outro serviço.

§ 2.º. O afastamento definitivo dar-se-á mediante:

a) — remoção;

b) — transferência;

c) — readaptação em outro serviço ou outra função;

d) — aposentadoria.

Art. 49. O funcionário afastado na forma da letra d do § 2.º do artigo anterior deverá ser periodicamente inspecionado afim de se verificar se ainda perduram as causas determinantes do seu afastamento.

Parágrafo único. Havendo cessado esses motivos, reverterá ao serviço ativo se não contar mais de sessenta anos de idade.

Secção II

Das medidas de profilaxia dos riscos profissionais

Art. 50. Através do rádio, do cinema, da imprensa e de outros meios de propaganda, o Instituto Nacional de

Estudos Pedagógicos fará uma campanha sistemática de prevenção dos riscos profissionais.

Art. 51. O Departamento Federal de Compras providenciará no sentido de que nenhuma máquina particularmente perigosa, para a qual já existam meios experimentados de proteção, possa ser comprada sem que esteja munida dos respectivos engenhos de proteção.

Parágrafo único. As que, na data da publicação deste decreto-lei, já estejam na posse do Governo deverão, dentro do prazo de seis meses, ser completadas com tais meios de proteção.

Art. 52. O Departamento Nacional de Saúde, pelas mesmas vias de propaganda indicadas no artigo 50, difundirá os meios de se fazer a profilaxia das doenças profissionais.

Capítulo VIII

DAS MEDIDAS DE INCENTIVO E DE ESTÍMULO

Art. 53. Para estimular e incentivar o estudo e as soluções dos problemas relativos a acidentes de trabalho e a doenças profissionais, fica o Governo autorizado a:

I — conceder, bienalmente, em concurso público entre brasileiros natos, prêmios em dinheiro ao autor ou autores dos melhores estudos ou trabalhos de pesquisas sobre:

- a) — prevenção técnica contra os acidentes do trabalho;
- b) — seleção preventiva dos riscos profissionais;
- c) — profilaxia das doenças profissionais;
- d) — reeducação e readaptação dos inválidos;
- e) — aperfeiçoamento da legislação sobre os riscos profissionais.

II — enviar, anualmente, ao estrangeiro:

- a) — até dez médicos afim de se especializarem em medicina do trabalho;
- b) — até vinte pessoas, funcionários ou não, para se especializarem nos assuntos concernentes à reeducação e readaptação dos inválidos.

§ 1.º. Só poderão ser premiados trabalhos originais e caracterizadamente práticos.

§ 2.º. A designação dos médicos recairá entre os classificados em provas de seleção, a que poderá concorrer qualquer pessoa formada em medicina e independentemente da escola científica a que estiver filiada.

§ 3.º. As provas de seleção, a que se deverão submeter todos os candidatos ao estágio, terão por fim excluir:

- a) — os que não tiverem aptidão vocacional;
- b) — os inaptos patológicos;
- c) — os inaptos psicológicos;
- d) — os inaptos físicos;
- e) — os inaptos mentais.

Art. 54. O disposto no decreto-lei n.º 776, de 7 de outubro 1938 é extensivo aos estagiários de que trata o artigo anterior.

Capítulo IX

DAS SANÇÕES

Art. 55. Considera-se crime contra o Estado e como tal punido (inciso n.º 17 do artigo 122 da Constituição):

- a) — provocar ou simular acidente do trabalho, contração de doença profissional ou agressão no serviço público, ainda que disso não tire proveito imediato ou direto;
- b) — usar de meios ou artifícios dolosos ou fraudulentos para obter para si ou para terceiros os benefícios ou as reparações que este decreto-lei assegura;
- c) — conceder indevidamente os mesmos benefícios ou reparações, ressalvados os casos de boa fé;
- d) — admitir ou dar alguém como apta para o exercício do cargo existindo incompatibilidade ou contra-indicação.

Art. 56. Incide na pena de suspensão, variável de um mês a um ano, segundo a gravidade da falta:

- a) — o diretor, chefe ou responsável de serviço que não providenciar imediatamente no sentido de serem prestados à vítima os socorros necessários no caso de acidente ou agressão (art. 7.º);
- b) — o funcionário público ou de entidade paraestatal que atestar ou certificar falsamente sobre os riscos profissionais ocorridos no serviço público, ou que revelar ou divulgar fatos que conheça em virtude de suas funções;
- c) — o médico oficial que não atender ou não prestar, no devido tempo, a assistência médica necessária;
- d) — o diretor, administrador ou responsável pela direção de hospital de qualquer natureza, mantido ou administrado pelo Governo, que, sem justa causa, recuse prestar à vítima do risco profissional a assistência hospitalar solicitada pela autoridade competente.

Art. 57. Incorrerá na multa de Rs. 500\$0 e, no caso de reincidência, na proibição de clinicar pelo prazo de um mês a um ano, o médico particular que, sem justo motivo, não atender ao pedido de assistência que lhe for feito.

§ 1.º. A aplicação dessas penas será feita pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, que, no caso da de proibição de clinicar, dará ciência imediata de seu ato à repartição de saúde local competente;

§ 2.º. Durante a proibição, nenhuma farmácia poderá aviar as receitas formuladas pelo médico punido;

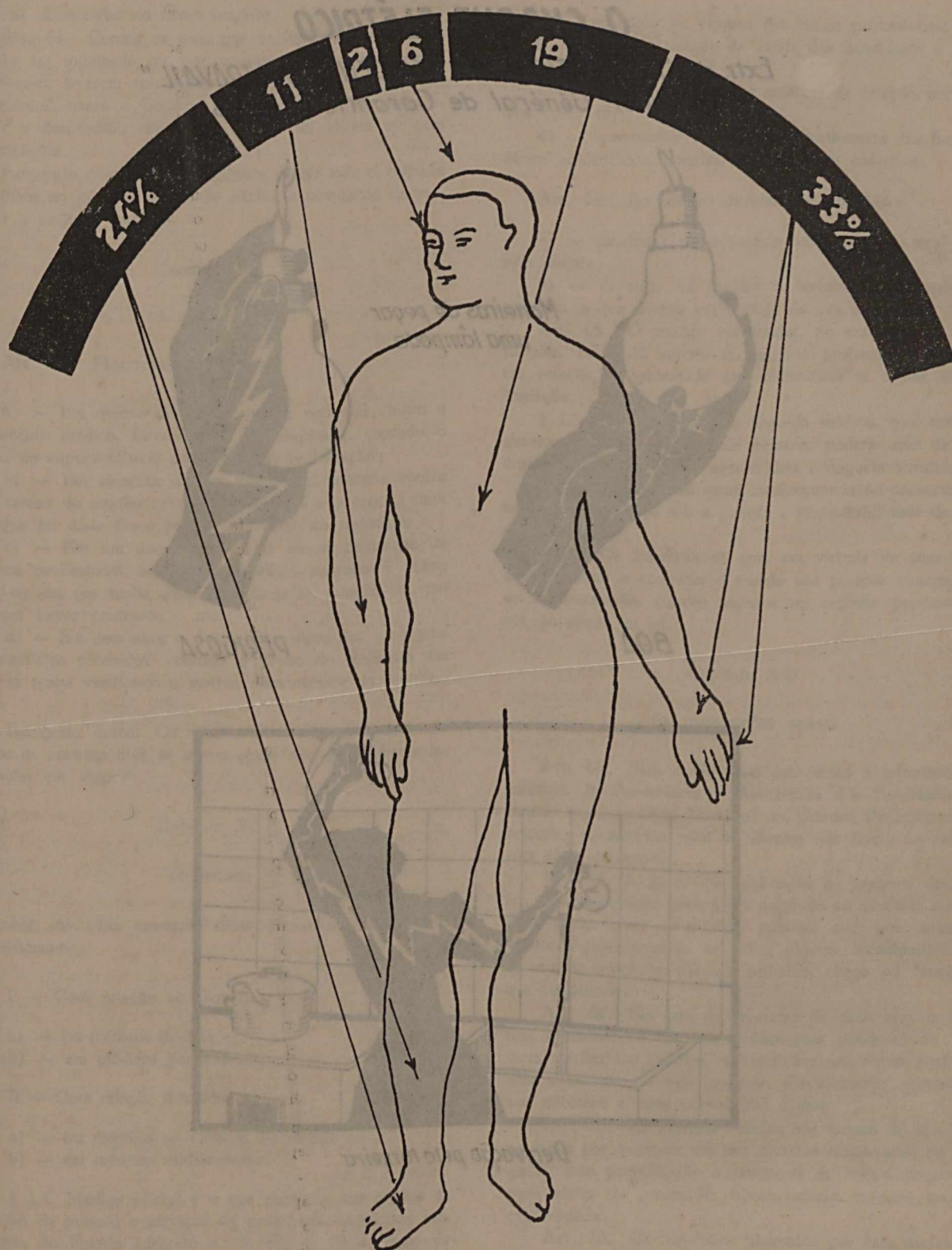
§ 3.º. A violação dos preceitos deste artigo e de seus parágrafos sujeita o transgressor à multa de 1:000\$0 ou, no caso de reincidência, de 2:000\$0.

Art. 58. As penas cominadas neste capítulo só poderão ser impostas depois de apurada a falta, com audiência e defesa do acusado.

Art. 59. A aplicação das penas estabelecidas nos artigos anteriores não isenta o punido de ressarcir a Fazenda Pública pelos prejuízos sofridos.

PARTES DO CORPO MAIS ATINGIDAS NOS ACIDENTES DO TRABALHO

SEGUNDO ESTATISTICA DA "NATIONAL SAFETY COUNCIL" DE CHICAGO-ACCIDENTS FACTS, 1937--



CAUSAS DE ACIDENTES DO TRABALHO

O CHOQUE ELÉTRICO

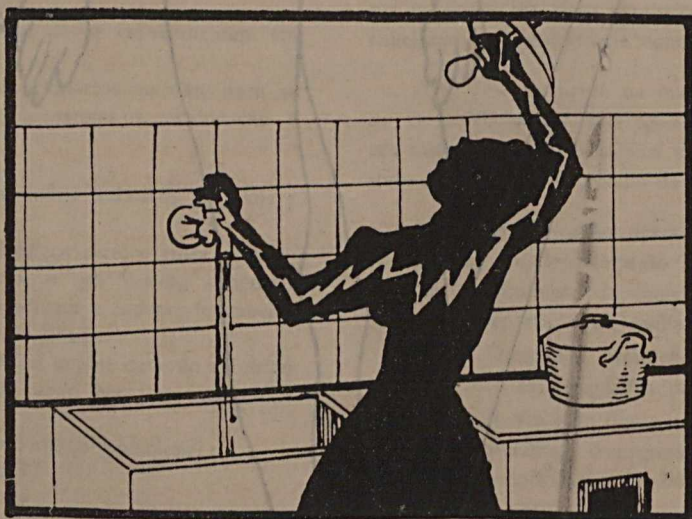
Extr. de "PRÉVENTION DES ACCIDENTS DU TRAVAIL"
Syndicat Général de Garantie - Paris



BOA



PERIGOSA



Derivação pela torneira

Capítulo X

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 60. As ações com fundamento no presente decreto-lei obedecerão ao ritmo sumário.

Art. 61. Contra os que, por negligência, indiferença, afeição ou inimizade ou por qualquer outro motivo não justificável, tiverem concorrido para a realização de risco profissional, usará o Governo da ação regressiva para reaver o despendido com o tratamento da vítima ou com indenizações.

Parágrafo único. A circunstância de ter sido o culpado absolvido no juízo criminal não exclui a obrigação de ressarcir o prejuízo causado.

Capítulo XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 62. Prescreve:

a) — Em quinze dias o direito de reclamar contra o tratamento médico, farmacêutico ou hospitalar, contado o prazo da superveniência do motivo da reclamação;

b) — Em sessenta dias o direito de reclamar contra a natureza do auxílio ortopédico, contado o prazo da data em que foi dada como pronta a prótese do trabalho;

c) — Em um ano o direito de alegar contração de doença profissional no serviço público, contado o prazo da data em que tenha deixado o cargo ou função em que declara haver contraído o mal;

d) — Em dois anos o direito de revisão das vantagens e benefícios recebidos, contado o prazo do momento em que se tenha verificado o motivo determinante da revisão.

Parágrafo único. Os demais direitos prescreverão no prazo de noventa dias, se menor prazo não prescrever a legislação em vigor.

Capítulo XII

DO MÉDICO

Art. 63. Na execução deste decreto-lei, os médicos classificam-se:

I — Com relação ao Governo:

a) — em médicos oficiais e

b) — em médicos particulares.

II — Com relação à vítima:

a) — em médicos ou clínicos assistentes e

b) — em médicos verificadores.

§ 1.º. Médico oficial é o que pertence aos órgãos de seleção de pessoal e serviços de assistência social aos servidores do Estado (decreto n.º 5.652, de 20 de maio de 1940).

§ 2.º. Médico particular é o que exerce a profissão sem nenhuma dependência econômica oficial.

§ 3.º. Médico assistente é aquele a quem se confia o tratamento do acidentado, doente ou agredido.

§ 4.º. Médico verificador é aquele a quem cumpre:

a) — examinar as vítimas dos riscos profissionais;

b) — apurar o estado de saúde dos candidatos a funções públicas;

c) — proceder aos exames médicos de seleção preventiva (art. 45);

d) — acompanhar e fiscalizar o tratamento dos funcionários acidentados, doentes, agredidos ou enfermos.

Art. 64. Ao médico assistente é proibido:

a) — funcionar como médico verificador do seu próprio cliente;

b) — divulgar ou revelar a terceiros, sob qualquer pretexto, o que souber em virtude de sua profissão.

Art. 65. O médico verificador, no exercício de suas funções, não está sujeito ao segredo profissional somente em relação à autoridade que determinar o exame ou a inspeção.

§ 1.º. Para assegurar o segredo médico, que cumpre guardar para com as demais pessoas, poderá usar de código e fichas conhecidos apenas dele e daquela autoridade.

§ 2.º. As fichas *ad usum medicorum* serão conservadas em arquivos de aço sob a guarda e responsabilidade de médicos oficiais.

§ 3.º. Os funcionários que, em virtude de suas funções, venham a conhecer o estado das pessoas examinadas ou inspecionadas ficarão sujeitos ao segredo profissional, sob as penas da lei.

Capítulo XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Fica o Governo autorizado a introduzir no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos as reformas necessárias para os adaptar aos fins e às exigências deste decreto-lei.

Art. 67. A partir da publicação do presente decreto-lei, nenhuma pessoa poderá ser nomeada ou admitida a qualquer título, para o serviço público, sem que antes se verifique rigorosamente se existe alguma incompatibilidade ou contra-indicação para o trabalho, cargo ou função a que se destina.

Art. 68. No mês de fevereiro de cada ano, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos publicará na "Revista do Serviço Público" a estatística dos riscos profissionais ocorridos no ano anterior, discriminados segundo a sua natureza e suas verdadeiras causas.

Art. 69. As licenças obtidas nos termos do art. 31 e as faltas por qualquer um dos motivos enumerados no artigo 7.º não prejudicarão a contagem de tempo de serviço para efeito de promoção, aposentadoria, reforma ou disponibilidade.

Art. 70. Os benefícios abonados por este decreto-lei, nos capítulos III e IV, são insusceptíveis de penhora e não

podem servir de objeto de transação de qualquer natureza, salvo desconto em folha para a aquisição de bem de família (artigos 70 a 73 do Código Civil).

Parágrafo único. E' vedado o recebimento dos benefícios de que trata o presente artigo mediante procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Art. 71. Nenhum imposto ou taxa gravará os benefícios assegurados por este decreto-lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata o presente artigo não compreende o imposto de renda.

Capítulo XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 72. Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para atender, no corrente exercício, às despesas com os encargos criados por este decreto-lei.

Art. 73. As disposições do presente decreto-lei são extensivas aos magistrados e aos militares de terra e mar no que lhes fôrem applicáveis.

Art. 74. Dentro de trinta dias, contados da vigência deste decreto-lei, sob pena de perderem o direito a indicar os seus beneficiários, deverão os atuais funcionários e extranumerários apresentar a relação de que trata o artigo 3.º.

§ 1.º. Os que estiverem em gozo de licença, fora de sua sede deverão remeter a declaração ao seu chefe imediato, em carta registada, dentro do referido prazo de trinta dias.

§ 2.º. Os que, em desempenho de qualquer comissão, no país, estiverem fora de sua sede ao entrar em vigor o presente decreto-lei, deverão fazer a entrega da declaração dentro dos trinta dias imediatamente seguintes à data de seu regresso.

§ 3.º. Os que, por qualquer motivo, estiverem no estrangeiro, entregarão as suas declarações ao consul do Brasil mais próximo do lugar em que se encontrem, dentro do prazo de seis meses da vigência deste decreto-lei.

Art. 75. O presente decreto-lei entrará em vigor no dia mas as suas disposições se applicarão aos casos que, nessa data, estiverem pendentes de despacho.

TÍTULO III

DA DEFESA DO PROJETO

Como dissemos atrás, no início deste trabalho, não vamos justificar todos os artigos que constituem o projeto, mas apenas alguns deles. Se, entretanto, se julgar necessário maior desenvolvimento de defesa, estamos pronto para o fazer quer por escrito quer, como permitem as instruções, oralmente perante os senhores membros da comissão julgadora.

Do título do projeto

Preferimos usar da expressão *riscos profissionais* e não *acidentes do trabalho*, porque entendemos estar mais conforme com a assunto a que concerne, pois não disciplina somente as relações de direito resultantes do risco por acidente do trabalho, mas ainda as que decorrem da doença profissional e da agressão não provocada. Além disso, ao que nos parece, não ha necessidade de assimilar a doença profissional ao acidente do trabalho, pois o único ponto de semelhança que poderá existir entre uma e outro é a sua origem ou melhor a sua causa: a prática de um trabalho, o exercício de uma profissão. Afora esse ponto de contacto, nenhum outro existe. O acidente é, na maioria das vezes, súbito, violento e perceptível. A doença é, em geral, lenta, insidiosa e só é notada tempo depois do seu aparecimento. Estudando a conexão entre esses riscos, Rodolfo Tomás y Samper assinala que os efeitos das doenças profissionais, por serem mais lentos, se apresentam mais terríveis e prejudiciais do que os resultados de um acidente repentino e violento, pois esse embora ocasione dor, despesas, etc., não impedirá, salvo caso de incapacidade absoluta, que a vítima volte ao serviço logo que se restabeleça, enquanto nas doenças profissionais corre senão o risco de ficar completamente inhabilitado ao menos terá escassa probabilidade de readquirir a sua antiga capacidade de trabalho (59). Igual observação faz Coviello, quando adverte que entre os danos devemos incluir os que as doenças profissionais provocam e que, paulatinamente ou occultamente, vão minando a existência dos infelizes empregados nas indústrias malsãs (*"Responsabilità senza colpa"*, pág. 25) (60). Para Mongin, a doença profissional supera em importância os acidentes do trabalho, pois o risco de a contrair, em certas profissões, é mais provável e fatal do que a realização do acidente do trabalho; e disso é prová o fato de muitos operários chegarem a uma idade avançada sem *nenhum* acidente, embora trabalhando em *indústrias tidas por perigosas*, enquanto pouquíssimos são os que logram escapar aos efeitos das doenças profissionais (61).

(59) Op. cit., pág. 53.

(60) Cit. por Samper, pág. 23.

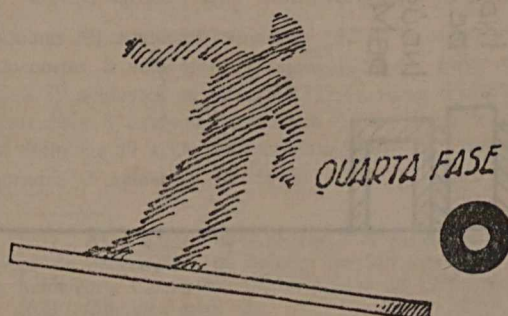
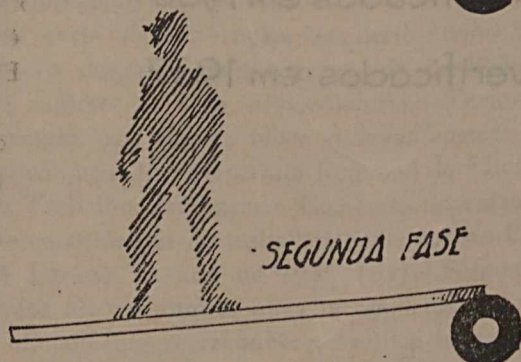
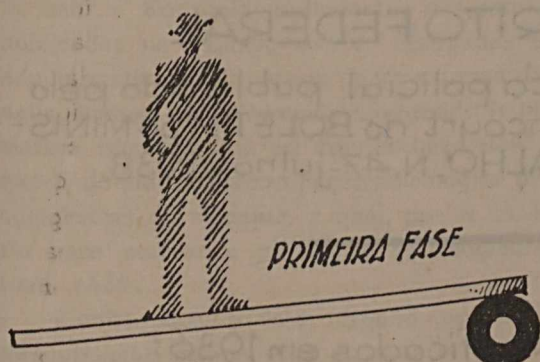
(61) Cit. por Samper, págs. 54 e 55.

CAUSAS DE ACIDENTES DO TRABALHO

O ESCORREGÃO

EXTR. DE "PRÉVENTION DES ACCIDENTS DU TRAVAIL"

Syndicat Général de Garantie - Paris -



Das exceções do capítulo I

As medidas propostas no artigo 4 visam resguardar a Fazenda Pública de possíveis despesas com indenizações por desastres ocorridos dentro de repartições públicas, em veículos ou conduções oficiais de qualquer espécie ou natureza, e em que não se justifica a presença da vítima no lugar do desastre. É, por exemplo, um químico, que, não em serviço do seu cargo ou de suas funções, se serve do laboratório ou do gabinete em que trabalha, embora usando material seu. Dá-se, nessas condições, uma explosão que o fere ou o mata. Tem cabimento, nessa hipótese, o pagamento da indenização? Parece-nos que não, pois não se trata de realização de risco profissional.

É, ainda, o caso de um funcionário que, tendo direito a condução oficial, leva no automóvel um colega ou um amigo. Há um desastre, de que resultam danos pessoais. Pergunta-se: É justo que o Estado indenize tais danos? É moral que o Estado cohoneste os abusos que se praticam em matéria de automóveis e outras conduções oficiais?

Da pensão mensal

Ao invés da clássica indenização correspondente ao que a vítima poderia receber durante determinado número de anos, preferimos, por motivos bem óbvios, adotar o critério da pensão mensal, abonada, em forma de quotas, aos beneficiários do de cujus.

A modalidade escolhida poderá parecer muito onerosa para os cofres públicos, mas simples cálculos demonstrarão que, em regra, o Estado despenderá menos com os beneficiários do que teria que despender se a vítima ficasse inválida.

Da profilaxia dos riscos profissionais

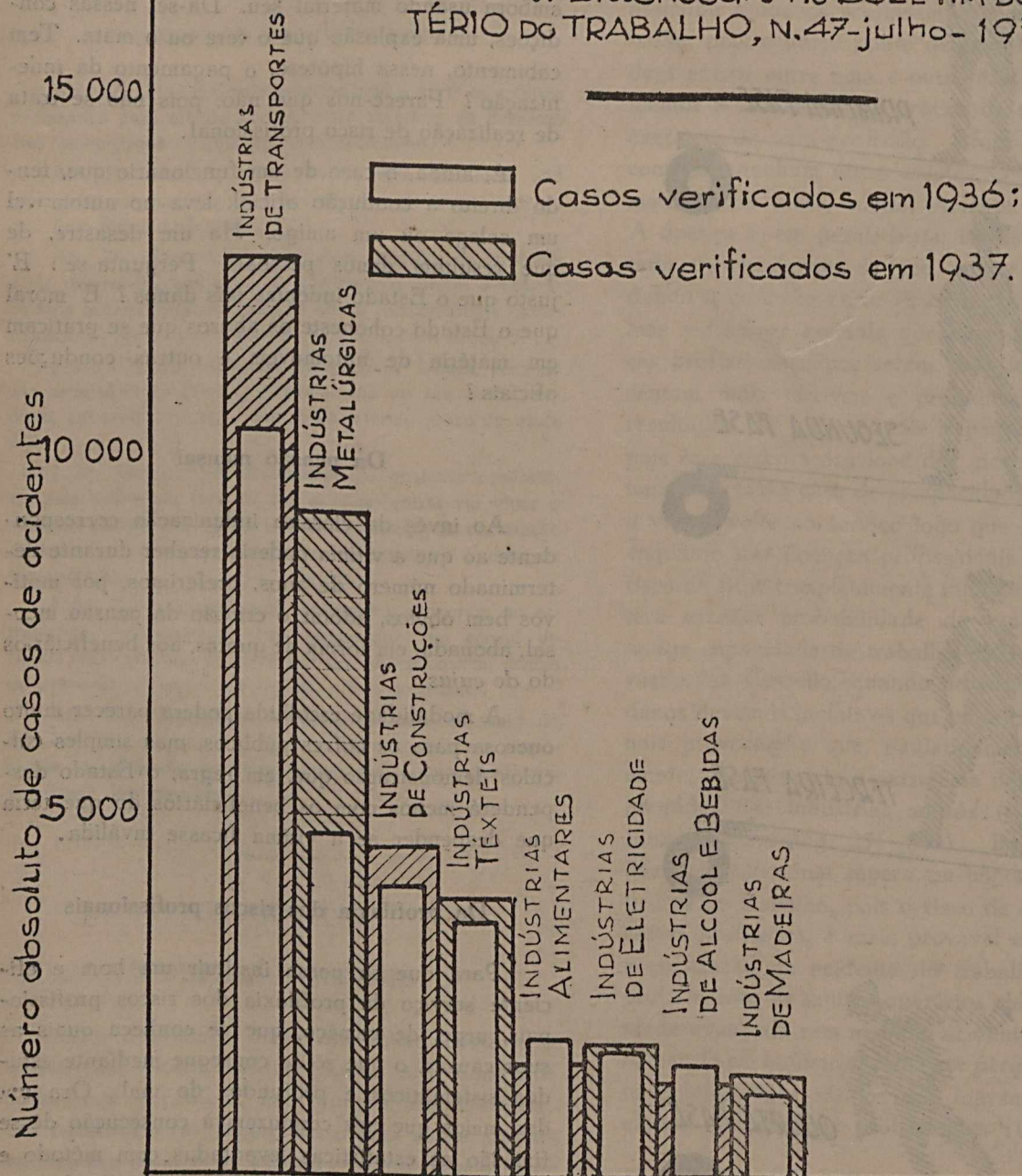
Para que se possa instituir um bom e eficiente serviço de profilaxia dos riscos profissionais, urge, de começo, que se conheça quais as suas causas, o que só se consegue mediante estudos sistemáticos e profundos do mal. Ora, um dos meios que nos conduzem à consecução desse fim são as estatísticas levantadas com método e ciência, por técnicos capazes e especializados, as quais "cuidadosamente feitas, permitem as pesquisas das causas, dos efeitos, correlacionados entre

FREQÜÊNCIA DOS ACIDENTES

verificados em 1936 e 1937

NAS PRINCIPAIS INDÚSTRIAS
DO DISTRITO FEDERAL

segundo estatística policial publicada pelo
Dr Fioravanti Bittencourt no BOLETIM do MINIS-
TÉRIO DO TRABALHO, N.47-julho-1938.



si e com os tipos de acidentes, e que são verdadeiras bússolas orientadoras de providências" (62).

Nesse sentido, pouca coisa temos feito no terreno dos riscos profissionais, ou, se existe, tem sido escassa divulgação. As que aparecem ressentem-se, geralmente, dos mesmos defeitos que já Lahy e Korngold assinalaram nas estatísticas publicadas na França, isso é, destinadas a fins administrativos ou a outros duma extrema diversidade, limitam-se a "enumerar, segundo a nomenclatura internacional, as causas imediatas", deixando de lado a "preocupação psicológica das circunstâncias do acidente, a qual, por si só, bastaria para nortear a prevenção psicológica eventual" (63).

Conhecemos, a esse respeito, poucas senão pouquíssimas estatísticas. À maioria delas falta uma certa sistematização, um certo cunho científico, a despeito, muitas vezes, da inteligência e do esforço de seus organizadores. Temos, por exemplo, aos nossos olhos o levantamento estatístico que a 15.^a Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio organizou sobre os acidentes de trabalhos ocorridos no Estado do Paraná no ano de 1937 (64). Segundo os dados ali constantes, aliás incompletos como leal e oficialmente se reconhece, verifica-se que sobre 13.792 empregados houve 159 vítimas de acidente de trabalho, o que representa 0,846% sobre o número de empregados. Distribuindo esses empregados e esses acidentes segundo as profissões, teremos :

Natureza da atividade	N. de empregados	N. de acidentados	Coefficiente percentual
Indústria	11.593	76	00,655
Lavoura e pecuária ...	11	6	54,545
Comércio	3.653	—	00,000
Transporte	709	1	0,141
Mal definidas	2.844	76	2,672
	18.792	159	0,846

Como causas dos acidentes indicam :

Máquinas 29 acidentes ou sejam 18,239 % sobre o total,
Transportes 2 acidentes ou sejam 1,258 % sobre o total,
Estiva 29 acidentes ou sejam 18,239 % sobre o total,
Construções 8 acidentes ou sejam 5,031 % sobre o total,
Mal definidas 89 acidentes ou sejam 55,975 % sobre o total,
Ignoradas 2 acidentes ou sejam 1,258 % sobre o total.

(62) Aldo Mário de Azevedo, "A necessidade de um serviço de prevenção", in Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n.º 48, agosto de 1938., pág. 258.

(63) Op. cit., pág. 3.

(64) Ver "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", n.º 46, junho de 1938, págs. 348/357.

Não se procurou, nesse levantamento, ou melhor na coleta dos dados em que se baseia, sondar, pesquisar as *verdadeiras* causas distinguindo-as dos efeitos ou processos de acidentes, isso é, se provinham do homem ou da máquina ou do ambiente. Daí a impossibilidade material de verificar a exatidão, entre nós, da lei de Marbe, das observações de Frois, das pesquisas de Greenwood e de Woods, Newbold, Sollier e Drabs, e de outros tratadistas.

E, no entanto, a verificação dessa lei e dessas observações, dessas pesquisas e dessas investigações seria de grande utilidade na solução do nosso problema, pois daria ou indicaria os elementos com que nos havemos de aperceber para a luta contra as tecnopatias.

Das causas dos acidentes

Estudando as causas dos acidentes, Frois atribue 10% deles à qualificação defeituosa ; 15% à insuficiência ou tara fisiológica ; 18% à insuficiência psíquica, e 43% à má adaptação do trabalhador.

Segundo a mesma divisão triplíce, Sollier e Drabs, in "*Psychotechnique*" (pág. 144/5), observam que :

- a) — 25% dos casos provêm de causas fortúitas, que desafiam todas as previsões ;
- b) — 32% resulta duma proteção insuficiente ao trabalhador ;
- c) — 43% são consequência duma má adaptação do trabalhador ao seu trabalho.

Essa terceira categoria de causas de acidentes, por sua vez, comporta, quanto ao fator aptidão, uma triplíce divisão :

- a) — 23% são formados de trabalhadores não qualificados tecnicamente e cuja morte foi ocasionada por falsas manobras ;
- b) — 35% dizem respeito a trabalhadores que, fisiologicamente, não deveriam ser ocupados nos serviços em que foram vitimados, pois sofriam ou de vertigens ou eram portadores de surdez ou tinham visão defeituosa ou eram cardíacos ;
- c) — 42% compunham-se de trabalhadores inaptos psíquicos.

Ora, um exame cuidadoso, feito segundo as regras da psicotécnica, teria prudentemente evitado a realização desses acidentes pois teria, em tempo afastado :

- a) — os inaptos fisiológicos ;
- b) — os inaptos psicológicos ; e
- c) — os inaptos patológicos .

Creemos que, com o que acabamos de escrever, fica justificada a parte de nosso projeto em que preconizamos não só a organização de estatísticas mas também o exame periódico para selecionar os predispostos para acidentes.

BIBLIOGRAFIA

Relação das obras consultadas, segundo a ordem alfabética dos nomes dos autores

1. ACIOLI DE SÁ, Paulo — *Os abonos familiares* — In "Revista do Serviço Público", n. de julho-agosto de 1939.
2. ARAUJO CASTRO. — *Acidentes do trabalho* — Ed. da Livraria Leite Ribeiro & Maurillo, Rio, 1919.
3. ARAUJO CASTRO — *Acidentes do trabalho* — Ed. da Livraria Freitas Bastos, Rio, 1939.
4. AZEVEDO, Aldo Mario de — *A colaboração do médico na prevenção de acidentes* — In "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", n. 38, outubro de 1937.
5. AZEVEDO, Aldo Mario de — *Mãos e máquinas* — In "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", n. 61, setembro de 1939.
6. BALTHAZARD, V. — *Précis de Médecine Légale* — Ed. Librairie J. B. Baillière et Fils, Paris, 1911.
7. BARBALHO UCHÔA CAVALCANTI, João — *Constituição Federal. Comentários* — Ed. da Tipog. da Comp. de Lito-tipografia, Sapopemba, 1902.
8. BIOLCHINI, Alberto — *Índice analítico da consolidação das disposições orçamentárias de caráter permanente*. — Ed. da Livraria Pimenta de Melo, Rio, 1928.
9. BUSTOS, Júlio — *Resumo da Conferência pronunciada, em março de 1938, na Escola de Belas Artes do Rio de Janeiro* — In "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", n. 44, abril de 1938.
10. CAPITANT, Henri e CUCHE, Paul — *Précis de Legislation Industrielle* — Librairie Dalloz, Paris, 1936.
11. CARLOS MAXIMILIANO — *Comentários à Constituição Brasileira* — Livraria do Globo, Porto Alegre, 3.^a ed., 1929.
12. DUFOURMANTELLE, Roger — *La force majeure dans les contrats civils ou commerciaux et dans les marchés administratifs* — Ed. M. Girard & É. Brière, Paris, 1920.
13. FRANKE, Hans — *Algumas considerações sobre o seguro dos funcionários públicos* — In "Revista do Serviço Público" n. de outubro-novembro de 1939.
14. GALLART FOLCH, Alejandro. — *Derecho Español del Trabajo* — Editorial Labor S. A., Barcelona, 1936.
15. GIDE, Charles — *Cours d'Économie Politique* — Librairie de la Société du Recueil Sirey, Paris, I e II, 1920 e 1921.
16. IZECKSOHN, Isaac — *A orientação profissional e a prevenção das tecnopatias* — In "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", nos. 50 e 51, respectivamente de outubro e novembro de 1938.
17. JEHAN, G. — *Essai sur l'organisation de l'enseignement technique industriel post-scolaire et de l'apprentissage* — Ed. da Librairie de l'Enseignement Technique, Paris, 1924.
18. LAHY e KORNGOLD — *Recherches expérimentales sur les causes psychologiques des accidents du travail* — Ed. do "Travail Humain", Paris, 1936.
19. LEÃO XIII — *Rerum novarum* — Trad. portuguesa por Adroaldo Mesquita da Costa, Livraria do Globo, Porto Alegre, 1932.
20. LESCANNE, Françoise — *La psychologie ouvrière et le sens chrétien du travail* — Ed. da Librairie de Médicis, Paris, ano (?).
21. MADARIAGA, Cesar — *Reeducación profesional* — Ed. M. Aguilar, Madrid, 1931.
22. MALAGUETA, Irineu — *Invalidez e seguro social* — Ed. Irmãos Pongetti, Rio, 1937.
23. MARTINY — *Le rôle du medecin en orientation professionnelle* — Nos anais do "Congrès International de l'Enseignement Technique — Barcelona, 17, 18, 19 Mai 1934", Imprimerie Wolf, Rouen.
24. MILTON, Aristides A. — *A Constituição do Brasil* — Ed. da Imprensa Nacional, Rio, 1895.
25. NAVA, Pedro — *Causas de insegurança no trabalho* — In "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", ns. 37 e 38, setembro e outubro de 1937.
26. PIC, PAUL — *Traité de Législation Industrielle* — Ed. da Librairie Arthur Rousseau, Paris, 1930.
27. PIO XI — *Quadragesimo ano* — Trad. oficial na língua francesa, Imprimerie Maison de la Bonne Presse, Paris, 1937.
28. PONTES DE MIRANDA — *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil — I e II*, Ed. Guanabara, Rio, 1936 e 1937.
29. PONTES DE MIRANDA — *Comentários à Constituição Federal de 10 de Novembro de 1937* — Ed. Irmãos Pongetti, Rio, 1938.
30. ROHLFING, Theodoro. — *Meister Geselle Lehrling Im Neuen Arbeitsrecht* — Ed. Verlag Karl Zeleny & C., Munich, 1937.
31. SAMPER, Rodolfo Tomás Y. — *La orientación profesional y la enseñanza profesional* — Ed. da Libreria Española y Extranjera, Madrid, 1924.
32. SOLLIER, Paul e Drabs, José. — *La Psychotechnique. Introduction à une technique du facteur humain dans le travail* — Ed. do Comité Central Industriel de Belgique, Bruxelas, 1935.
33. TAINE, Henri — *Philosophie de l'Art* — Librairie Hachette et Cie., Paris, 1906.
34. XAVIER LOPES, Helvécio — *Conceito de empregado na lei de acidente de trabalho* — In "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", n. 41, janeiro, de 1938.